

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA  
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA**

**ISABELA MARIA BAUDE SILVA**

**“TRABALHO ESCRAVO” NO BRASIL CONTEMPORÂNEO:  
A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO COMBATE A EXPLORAÇÃO DA MÃO  
DE OBRA IMIGRANTE**

**CURITIBA  
2018**

**ISABELA MARIA BAUDE SILVA**

**“TRABALHO ESCRAVO” NO BRASIL CONTEMPORÂNEO:  
A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO COMBATE A EXPLORAÇÃO DA MÃO  
DE OBRA IMIGRANTE**

Monografia apresentada como requisito parcial  
para à obtenção do grau de Bacharel em Direito, do  
Centro Universitário Curitiba.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dra. Erika Paula de Campos

**CURITIBA  
2018**

**ISABELA MARIA BAUDE SILVA**

**“TRABALHO ESCRAVO” NO BRASIL CONTEMPORÂNEO:  
A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO COMBATE A EXPLORAÇÃO DA MÃO  
DE OBRA IMIGRANTE**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em  
Direito da Faculdade de Direito de Curitiba, pela Banca Examinadora formada pelos  
professores:

Orientadora: \_\_\_\_\_

Profª. Dra. Erika Paula de Campos

\_\_\_\_\_  
Prof. Membro da Banca

Curitiba, de de 2018.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, aquele que me permitiu chegar aonde cheguei, e planejou perfeitamente os caminhos que eu deveria seguir para alcançar o meu maior sonho: DEUS. No começo da minha jornada de estudos, tudo era novo, medo, nervosismo, ansiedade, são palavras que me definiam. Certamente Ele converteu isso em coragem, força, fé e em nenhum momento me deixou cair. É um tanto difícil expressar a imensa gratidão que sinto, pois aprendi que tudo o que acontece em nossas vidas, tem um propósito maior. No momento do desespero e da tristeza buscamos uma explicação para aquilo que nos aflige, esquecendo o que Deus tem a nos proporcionar. Ele conhece meu coração, meus medos e minhas necessidades, assim como meus sonhos e o meu destino, sem Deus nada sou e nada posso.

Agradeço ao meu anjo da guarda e aos meus mentores espirituais, que iluminaram minha vida e toda minha trajetória até aqui.

Agradeço imensamente a vida que é maravilhosa, em todas as suas particularidades e peculiaridades, nos permitindo recomeçar sempre que necessário.

Agradeço a minha mãe, mulher forte e corajosa, meu espelho e meu orgulho, quem me encorajou e sempre esteve ao meu lado nos momentos mais difíceis. Ela é merecedora de todo meu esforço e de todo meu amor.

Agradeço ao meu pai, que mesmo distante, tem procurado se fazer presente. Devo a ele minha gratidão, pois sei que sem o seu auxílio, o meu sonho não seria possível.

Agradeço ao meu namorado, que além de ser o homem responsável pela minha felicidade todos os dias, me acompanhou e me incentivou nessa trajetória acadêmica, me encorajando e torcendo muito por mim durante a confecção desta monografia.

Agradeço a minha avó e a minha madrinha, mulheres excepcionais e que sempre se fizeram presentes nos meus estudos, me encorajando e demonstrando preocupação.

Agradeço as minhas amigas de faculdade, Bruna, Eloisa, Léia, Luiza e Natalia que dividiram comigo os melhores e mais difíceis momentos nesses últimos cinco anos, e compartilharam cada vírgula e nervosismo durante esse período de redação deste trabalho.

Agradeço a minha orientadora, pela assistência e por me mostrar que, realmente, o trabalho de conclusão de curso não é um bicho de sete cabeças.

E, por fim, agradeço ao Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA pela formação teórica proporcionada, que me auxiliou na escrita do presente estudo.

## RESUMO

O presente estudo objetiva apresentar e esclarecer a manifestação do “trabalho escravo” contemporâneo no âmbito nacional, bem como observar a maneira de combate aplicada pelo Poder Judiciário na exploração de mão de obra imigrante. É verificado que mesmo com a abolição da escravatura por intermédio da Lei Áurea - documento que determinava a soltura dos escravos - averigua-se a persistência de abusos dissimulados, com feitios diferentes dos que costumávamos ver, entretanto não menos inclementes. A preocupação desta monografia é explanar que reduzir alguém à condição análoga à de escravo viola os direitos básicos do sujeito, retirando sua dignidade como ser humano, que deve ser posta sob qualquer interesse. Logo, faz-se necessária a análise das proteções dos imigrantes mediante aparatos legais, jurisprudências e princípios constitucionais, regentes no ordenamento jurídico. Sendo assim, é delineado que com uma maior intervenção do Poder Judiciário, através de fiscalização rígida e esteio legislativo protecionista aos estrangeiros, seriam extirpadas as situações de escravidão contemporânea no Brasil.

**Palavras-chaves:** trabalho escravo, imigrantes, escravidão contemporânea, poder judiciário.

## LISTA DE SIGLAS

AGU	- Advocacia Geral da União
CDDPH	- Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana
CLT	- Consolidação das Leis Trabalhistas
CNIG	- Conselho Nacional de Imigração
CONAETE	- Coordenadoria de Erradicação do Trabalho Escravo
CONATRAE	- Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo
CP	- Código Penal
CTPS	- Carteira de Trabalho e Previdência Social
DETRAE	- Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo
DH	- Direitos Humanos
DPU	- Defensoria Pública da União
DUDH	- Declaração Universal de Direitos Humanos
FGTS	- Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
FONTEF	- Fórum Nacional do Poder Judiciário para Monitoramento e Efetividade das Demandas Relacionadas à Exploração do Trabalho em Condições Análogas à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas
GEFM	- Grupo Especial de Fiscalização Móvel
GFIP	- Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência
IBAMA	- Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
INCRA	- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
MP	- Ministério Público
MPF	- Ministério Público Federal
MPT	- Ministério Público do Trabalho
MTE	- Ministério do Trabalho e do Emprego
Nº	- Número
OIT	- Organização Internacional do Trabalho
ONU	- Organização das Nações Unidas
PEC	- Proposta de Emenda Constitucional
PF	- Polícia Federal

PFDC	- Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão
SGAI	- Secretaria-Geral de Articulação Institucional
SINE	- Sistema Nacional de Emprego
STF	- Supremo Tribunal Federal
STJ	- Superior Tribunal de Justiça
TAC	- Termo de Ajustamento de Conduta
TRF	-Tribunal Regional Federal
TRT	-Tribunal Regional do Trabalho
TST	-Tribunal Superior do Trabalho



## SUMÁRIO

<b>RESUMO</b> .....	<b>5</b>
<b>LISTA DE SIGLAS</b> .....	<b>6</b>
<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>9</b>
<b>2 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E O “TRABALHO ESCRAVO”</b> .....	<b>11</b>
2.1 LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL SOBRE A REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO.....	13
2.1.1 Competência para Julgamento.....	15
<b>3 “TRABALHO ESCRAVO” CONTEMPORÂNEO</b> .....	<b>19</b>
3.1 CONCEITO.....	19
3.2 FORMAS ATUAIS DE ESCRAVIDÃO.....	22
3.2.1 Trabalho Forçado.....	23
3.2.2 Jornada Exaustiva.....	24
3.2.3 Condições Degradantes de Trabalho.....	25
3.2.4 Formas Utilizadas para Reter o Trabalhador em seu Ambiente Laboral.....	26
<b>4 EXPLORAÇÃO DA MÃO DE OBRA IMIGRANTE</b> .....	<b>29</b>
4.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO TRABALHO COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	29
4.1.1 Dignidade da Pessoa Humana.....	30
4.1.2 Justiça Social.....	32
4.1.3 Não Discriminação.....	33
4.1.4 Valorização do Trabalho.....	35
4.2 PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO AO TRABALHADOR.....	36
4.2.1 Proteção ao Trabalhador Imigrante no Brasil.....	38
4.3 LEI Nº 6.815 DE 1980 - ESTATUTO DO ESTRANGEIRO.....	41
<b>5 A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO COMBATE A EXPLORAÇÃO DA MÃO DE OBRA IMIGRANTE</b> .....	<b>46</b>
5.1 MINISTÉRIO DO TRABALHO E DO EMPREGO (MTE).....	47
5.1.1 Lista Suja.....	49
5.2 MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT).....	51
5.2.1 Coordenadoria Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE).....	52
5.3 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF).....	53
5.3.1 Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC).....	54
5.4 POLÍCIA FEDERAL (PF).....	56
5.5 DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU).....	57
5.6 ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (AGU).....	59
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>60</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>62</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Mesmo com a abolição da escravidão há 130 anos, ainda se faz presente à exploração de mão de obra de trabalhadores que se submetem a condições degradantes a fim de garantir o mínimo de subsistência para si e seus familiares.

Contextualizando a escravidão de imigrantes historicamente no Brasil, observa-se desde a metade do século XIX a substituição da mão de obra de escravos negros, pela exploração dos imigrantes, uma vez que o número de estrangeiros se avolumou em decorrência da Primeira Guerra Mundial.

A imigração se alastrou no mundo globalizado, em decorrência do deslocamento de milhares de pessoas em busca de emprego e de melhores condições de vida no incessantemente desejo de fuga de perseguições, guerras, desastres naturais e até mesmo da fome<sup>1</sup>, para lugares que, ao ver delas, seriam melhor do que em seu país de origem.

A República Federativa do Brasil tem como fundamento para que se constitua um Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana que está elencado no artigo 1º, III, da Constituição Federal<sup>2</sup>, bem como outras bases principiológicas constantes no ordenamento jurídico.

Nesse sentido, todo e qualquer sujeito detém o direito de um mínimo existencial e qualidade de vida, que surgiu através da conquista e da evolução do pensamento humano. Vale ressaltar, que o direito fundamental supramencionado, aplica-se tanto aos nacionais quanto aos estrangeiros, pois a nacionalidade do indivíduo não deve influenciar na forma em que este será tratado perante o outro Estado, ou seja, a sua origem deve ser irrelevante para obter proteção aos direitos básicos e necessários a fim de garantir o princípio da dignidade da pessoa humana.

A ineficácia em garantir os direitos básicos ao sujeito decorre da falta de punição que se estabelece, muitas vezes por precariedade de fiscalização, deixando ainda mais evidente a importância de criar legislações amplas e rígidas para uma melhor aplicabilidade de medidas protetivas ao caso concreto.

---

<sup>1</sup> PEREIRA, Cícero Rufino. **Direitos humanos fundamentais**: o tráfico de pessoas e a fronteira. São Paulo: LTr, 2015. p. 108.

<sup>2</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 15 ago. 2017.

Há tipificação no Código Penal Brasileiro em seu artigo 149, com redação determinada pela Lei nº 10.803/2003<sup>3</sup>, do que seria reduzir o ser humano a condições análogas à de escravo e a pena aplicável àquele que descumprir com o intento de erradicar o que deveria ter sido extinto em 1888.

Destarte, o “trabalho escravo” retira do indivíduo o seu direito a dignidade, restando clara a necessidade de utilização de métodos eficazes, especialmente, pelo Poder Judiciário, com o auxílio da sociedade, para cessar as condições que inúmeros trabalhadores imigrantes se submetem.

---

<sup>3</sup> BRASIL. **Código Penal**. Decreto lei nº 2.848, de 7 dez. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 15 ago. 2017.

## 2 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E O “TRABALHO ESCRAVO”

No Brasil, o marco simbólico na história do Direito do Trabalho ocorre em 1888 com a extinção da escravidão. Olha-se a partir daí, a utilização da mão de obra de maneira diferenciada, estabelecendo um vínculo empregatício entre o detentor do trabalho a ser realizado e o prestador de serviços.

O Decreto-Lei nº 5.452 foi o responsável pela aprovação da Consolidação das Leis Trabalhistas, principal instrumento de regulamentação referente às relações de trabalho, em 1º de maio de 1943, que apesar de ser redigida em um período autoritário, surte efeitos até hoje.

Em 1988, com a renovação do ordenamento jurídico nacional através da promulgação da Lei Maior, a democracia referente ao Direito do Trabalho é marcada por diversos impactos, restando clara a necessidade de priorizar a igualdade das partes nas relações jurídicas, conforme demonstrado no artigo 5º, caput, da Constituição Federal.<sup>4</sup> Além de explicar um rol de direitos mais significativos, consagrou os direitos individuais e ampliou garantias que já eram aplicadas, gerando um novo panorama jurídico pátrio.<sup>5</sup>

A Carta Magna inovou em seu diploma deslocando os direitos referentes à área trabalhista, que antes pertenciam ao capítulo “Da Ordem Econômica e Social”, para uma posição em destaque, logo no início do texto constitucional, no capítulo “Dos Direitos Sociais”. Demonstrou extrema preocupação ao subordinado elevando seus direitos à norma constitucional, e contribuiu intrinsecamente com a criação do princípio da proteção ao trabalhador<sup>6</sup>, que será tratado adiante no presente estudo.

Dessa maneira, Assis expõe:

É certo que as normas para os trabalhadores assalariados brasileiros, referentes à limitação de jornada, férias, segurança e medicina do trabalho

---

<sup>4</sup> BRASIL, Constituição Federal, 1988.

<sup>5</sup> ASSIS, Roberta Maria Corrêa de. **A constituição de 1988 e o direito do trabalho**. p. 1-8, s.d. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-iv-constituicao-de-1988-o-brasil-20-anos-depois.-estado-e-economia-em-vinte-anos-de-mudancas/principios-gerais-da-ordem-economica-a-constituicao-de-1988-e-o-direito-do-trabalho>>. Acesso em: 1º nov. 2017.

<sup>6</sup> CAPELARI, Luciana Santos Trindade. Constitucionalização dos direitos trabalhistas: o princípio da proteção ao trabalhador. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 70, nov. 2009. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6646&revista\\_caderno=2](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6646&revista_caderno=2)>. Acesso em: 1º nov. 2017.

etc., chegaram, de maneira decisiva, com a CLT. Todavia, o efetivo combate às piores formas de exploração do trabalho humano, especialmente o trabalho escravo e o infantil, somente ganham força após o advento da Constituição de 1988 e com a redemocratização do país. É a partir desse momento que vão se estruturar políticas públicas com a criação de órgãos, alteração de leis, implantação de programas de geração de renda e aparelhamento de grupos de fiscalização e combate a essas práticas, merecendo relevo a atuação do Ministério do Trabalho e do Ministério Público do Trabalho.<sup>7</sup>

Conforme entendimento de Dutra, a Carta Constitucional explana que o trabalho no Brasil deve ser livre, e a força da mão de obra deve ser exercida de acordo com a vontade do labutador.<sup>8</sup> A escravidão retira do ser humano a sua dignidade, privando-o do exercício de seus direitos previstos na lei como, por exemplo, a percepção de salário após a prestação de serviço, a restrição de locomoção, bem como outros direitos previstos pelo artigo 7º da CF.<sup>9</sup>

Conquanto, apesar do amparo legislativo existente na jurisdição nacional, a exploração indevida do sujeito perdura, apresentando um entraje distinto das características observadas antes da abolição da escravatura, com novas peculiaridades devido ao contexto político, social e econômico da atualidade.

Com a Emenda Constitucional nº 81 de junho de 2014, o artigo 243 da Constituição da República<sup>10</sup>, foi reformado incluindo a possibilidade de expropriação de terras destinadas a programas de habitação popular e a reforma agrária se for constatada a prática do “trabalho escravo” na propriedade, conforme disposto na referida lei:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a **exploração de trabalho escravo** na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

<sup>7</sup> ASSIS, Roberta Maria Corrêa de. **Reforma trabalhista: caminhos e descaminhos**. p. 1-8, s.d. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/agenda-legislativa/capitulo-26-reforma-trabalhista-caminhos-e-descaminhos>>. Acesso em: 31 out. 2017. p. 2.

<sup>8</sup> DUTRA, Maria Zúlia Lima. Revista do TRT da 8ª Região. **Belém**, v. 38, n. 75, p.87-102, jul./dez. 2005.

<sup>9</sup> BRASIL. Constituição Federal, 1988.

<sup>10</sup> BRASIL. **Emenda constitucional nº 81, de 5 de junho de 2014**. Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal, alterando e inserindo parágrafos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc81.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc81.htm)>. Acesso em: 2 nov. 2017.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da **exploração de trabalho escravo** será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.<sup>11</sup> (grifo nosso)

O Direito do Trabalho e a Consolidação das Leis Trabalhistas representam de forma concreta a proteção estipulada pela Constituição de 1988. Garantem ao trabalhador condições de igualdade perante o patrão que, além de ter capacidade econômica superior, detém o poder de coordenar a prestação de serviços do seu empregado.<sup>12</sup>

A CLT não menciona em seu diploma protetivo o “trabalho escravo” de forma explícita, segundo Bremer, a omissão é fundamentada pelo fato que na época da criação da Lei, o legislador ordinário não quis engendrar possível revogação do artigo recém elaborado pelo diploma penal. Aos olhos do autor, o legislativo fez bem em deixar ao Código Penal a tipificação da conduta, uma vez que, acarretariam em inúmeras discussões sobre a competência para o julgamento do crime de redução à condição análoga à de escravo, se algum dispositivo penal estivesse contido no Decreto Lei, pois concerne à justiça do trabalho a apreciação das matérias dispostas na Consolidação.<sup>13</sup> Deste modo, analisa-se que o respaldo protetivo ao trabalhador, que está sob a condição análoga a de escravidão, encontra-se de maneira propalada no ordenamento jurídico brasileiro, exteriorizando a importância acerca do tema.

## 2.1 LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL SOBRE A REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

Adentrando a análise infraconstitucional do tema, o Decreto-Lei nº 2.848 de 1940, famigerado como Código Penal Brasileiro, apresenta no capítulo “Dos Crimes Contra a Liberdade Individual”, na seção “Dos Crimes Contra a Liberdade Pessoal”, o

---

<sup>11</sup> BRASIL. Constituição Federal, 1988.

<sup>12</sup> CAPELARI, 2009, s.p.

<sup>13</sup> BREMER, Felipe Fiedler. Análise didática do trabalho escravo no Brasil. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2166, p. 2, 6 jun. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12944/analise-didatica-do-trabalho-escravo-no-brasil/2>>. Acesso em: 2 nov. 2017.

crime de redução à condição análoga à de escravo, disposto no artigo 149<sup>14</sup>, que será destrinchado no próximo capítulo.

Observa-se na prática, a insuficiência de penalidade aos empregadores que, com o intuito de obter vantagem econômica ilícita em cima de outrem, desrespeitam o que está estabelecido no ordenamento jurídico.

O crime é permanente e grave, devendo ocorrer à prisão em flagrante enquanto não sanada a conduta. Bremer aduz nesse sentido:

Deveria, então, existir pena mais severa, capaz de inibir a conduta de possíveis agentes, da mesma forma que deveria haver aplicação cumulativa de multa no total da vantagem obtida pelo trabalho realizado de forma ilegal, a ser apurado pela contadoria judicial. Com essa determinação legal de perdimento dos bens, que seria certa se houvesse condenação, a incidência desse crime, que visa prioritariamente à vantagem econômica, e não simplesmente a satisfação pessoal de ver outro ser humano em situação degradante, cairia drasticamente.<sup>15</sup>

O Ministério Público, diante da denúncia, tem o dever de ingressar com uma ação pública incondicionada, devido à gravidade da conduta. Um desenlace contra esse crime seria o aumento da pena que coibiria a destreza dos detentores do poder empregatício, através de coações eficazes.

Verifica-se também, no que tange ao assunto, a existência da Medida Provisória nº 74 de 2002, posteriormente transformada na Lei nº 10.608 de 2002, que determina os direitos da pessoa resgatada da condição análoga a de escravo. Os artigos do referido diploma estabelecem que o trabalhador possua o direito a percepção de três parcelas de seguro desemprego, cada uma no valor do salário mínimo nacional, além de ser realocado no mercado de trabalho através do Sistema Nacional de Emprego (SINE).<sup>16</sup>

Para obter as disposições presentes nesta lei é necessário que o labutador comprove o resgate da situação análoga a de escravo, com a comunicação da sua dispensa entregue pelo Auditor Fiscal do Trabalho enredado na operação que o

---

<sup>14</sup> BRASIL, Código Penal, 1940.

<sup>15</sup> BREMER, 2009, p. 2.

<sup>16</sup> BRASIL. **Lei nº 10.608, de 20 dezembro de 2002**. Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para assegurar o pagamento de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo. **Diário Oficial da União**, Brasília, 20 dez. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10608.htm)>. Acesso em: 1º nov. 2017.

libertou. Esse benefício pode ser requisitado em no máximo 90 dias, contados da emissão do comunicativo que comprova a alforria do empregado.

A referida lei se tornou a Resolução nº 306 de 2002 do Ministério do Trabalho, que especifica os preceitos estabelecidos a serem atendidos quando for concedido o benefício, dispondo sobre a percepção das parcelas a serem recebidas.<sup>17</sup> Ademais, este diploma trouxe uma mudança importantíssima para as vítimas desse crime, pois com o amparo estatal são afastadas definitivamente dos meios nocivos a sua vida, e dos atos que atentam aos princípios previstos na Constituição Federal.<sup>18</sup>

Diante disso, verifica-se um progresso em relação à proteção do sujeito, visto que os submissos a essas condições ganham possibilidades de mudar de vida, diferentemente do que ocorreu com a abolição da escravatura, onde os indivíduos sem meios de sustento e de perspectivas de melhora voltavam ao local de exploração.

### 2.1.1 Competência para Julgamento

O ordenamento jurídico brasileiro não é consoante quando o assunto tratado é a competência para julgar o crime disposto no artigo 149 do Código Penal.<sup>19</sup> Há inúmeras divergências quanto ao órgão responsável para decidir a causa.

A promulgação da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, deu uma nova redação ao artigo 114, VII, da Constituição da República, alterando a organização judiciária brasileira, dispondo:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

[...]

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.<sup>20</sup>

Com isso, é observado que a competência para julgar o crime de redução à condição análoga a de escravo seria da Justiça Trabalhista. Porém, até o ano de 2006,

---

<sup>17</sup> BREMER, 2009, p. 2.

<sup>18</sup> BREMER, loc. cit.

<sup>19</sup> BRASIL, Código Penal, 1940.

<sup>20</sup> BRASIL. Constituição Federal, 1988.



a competência de julgamento desses casos era vista pelos tribunais como sendo da Justiça Estadual, fundamentando que ao invés de ser um crime contra a organização do trabalho, feria a liberdade pessoal do sujeito.

Em 2015, houve uma mudança significativa nesse aspecto. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a denúncia oferecida pelo Ministério Público com base no artigo 149 do CP é de competência da Justiça Federal<sup>21</sup>, de acordo com o que está estabelecido no artigo 109, VI, da Constituição Republicana:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

[...]

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira.<sup>22</sup>

É possível verificar algumas jurisprudências nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. - Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar o crime de redução a condição análoga à de escravo, pois a conduta ilícita de suprimir dos trabalhadores direitos trabalhistas constitucionalmente conferidos viola o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como todo o sistema de organização do trabalho e as instituições e órgãos que o protegem. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, ora suscitado.<sup>23</sup>

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A LIBERDADE. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (ART. 149, CAPUT, DO CP). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. 1. Os crimes atribuídos aos acusados envolvem valores que vão além da liberdade individual dos trabalhadores reduzidos a condição análoga à de escravos. Tais infrações penais atentam contra o primado da garantia da dignidade da pessoa humana e da liberdade de

<sup>21</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação penal por trabalho escravo é de competência da justiça federal, decide ministro.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=327395>>. Acesso em: 4 nov. 2017.

<sup>22</sup> BRASIL, Constituição Federal, 1988.

<sup>23</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Conflito de competência. Crime de redução à condição análoga à de escravo. Competência da justiça federal. Precedentes desta corte e do supremo tribunal federal. Competência da justiça federal. CC nº 132884 GO 2014/0056244-2. Suscitante: Juízo de direito da Vara de Pires do Estado de Goiás. Suscitado: Juízo Federal da 11ª Vara da seção judiciária do estado de Goiás. Relatora: Min. Marilza Maynard. **Lex:** jurisprudência do STJ, Goiás, 10 jun. 2014. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25117068/conflito-de-competencia-cc-132884-go-2014-0056244-2-stj/relatorio-e-voto-25117070>>. Acesso em: 4 nov. 2017.

trabalho, não havendo, portanto, que se afastar o interesse da União e a atribuição de competência à Justiça Federal, nos moldes do artigo 109, VI da Constituição Federal. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 2. Materialidade e autoria devidamente comprovadas. 3. A dosimetria da pena ocorreu em patamar proporcional às circunstâncias do delito em tela. Foram obedecidos os princípios da suficiência e necessidade, refletindo o grau de reprovação da conduta dos recorrentes. 4. Apelação improvida.<sup>24</sup>

Ainda, inúmeros doutrinadores teceram análises a respeito da competência de julgamento desse crime, Nucci é um deles, senão veja-se:

O crime, na essência, tem por objeto jurídico a proteção à liberdade de ir, vir e querer da pessoa humana. Entretanto, após a modificação introduzida, no tipo penal, pela Lei 10.803/2003, descrevendo, pormenorizadamente, as condutas para a tipificação desta infração penal, verificou-se uma preocupação real com o direito ao livre trabalho. Em outras palavras, embora o crime continue inserido no capítulo pertinente à liberdade individual, há pinceladas sensíveis de proteção à organização do trabalho. Em decorrência disso, o Supremo Tribunal Federal fixou como competente a Justiça Federal para apurar e julgar o crime previsto no art. 149 do Código Penal (redução a condição análoga à de escravo). Entretanto, o Pretório Excelso decidiu um caso concreto e deixou expresso que não se trata de um *leading case*, ou seja, uma posição permanente do STF, determinando ser da Justiça Federal à competência para todas as hipóteses de redução a condição análoga à de escravo. No fundo, vislumbrou-se na decisão tomada um forte conteúdo regional, que uniu uma situação de abuso contra a liberdade individual, direito humano fundamental, com o direito ao trabalho livre (organização do trabalho), envolvendo várias vítimas. Argumentou-se, inclusive, com o fato de se poder transferir à Justiça Federal qualquer delito que importe em grave violação dos direitos humanos (art. 109, § 5.º, CF). O precedente, no entanto, foi aberto. É possível haver crimes de redução à condição análoga à de escravo, unindo lesão à liberdade individual e direito ao livre trabalho, de interesse da União, logo, da Justiça Federal. Em suma, tudo a depender do caso concreto, embora a competência ordinária seja da Justiça Estadual (RE 398041-PA, Pleno, rel. Joaquim Barbosa, 30.11.2006, m.v.). No mesmo prisma: STJ: “Compete à Justiça Federal processar e julgar o crime de redução à condição análoga à de escravo, pois qualquer violação ao homem trabalhador e ao sistema de órgãos e instituições que preservam, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores enquadra-se na categoria de crime contra a organização do trabalho, desde que praticada no contexto da relação de trabalho” (AgRg no CC 105026-MT, 3.ª S., rel. Gilson Dipp, 09.02.2011, v.u.).<sup>25</sup>

<sup>24</sup> BRASIL, Tribunal Regional Federal. (1. Região). Penal e Processual Penal. Crime contra a liberdade. Redução à condição análoga à de escravo (art. 149, caput, do cp). Competência da justiça federal. Materialidade e autoria comprovadas. ACR nº16353 GO 0016353-14.2009.4.01.3500. Apelante: Silvia Calabresi Lima e outro. Apelado: Justiça Pública. Relator: Des. Fed. Hilton Queiroz. **Lex:** jurisprudência do TRF, Goiás, 19 abr. 2013. Disponível em: <<https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23104447/apelacao-criminal-acr-16353-go-0016353-1420094013500-trf1>>. Acesso em: 4 nov. 2017.

<sup>25</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 14. ed. rev. e atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. 1376p. Disponível em: <https://direitom1universo.files.wordpress.com/2016/06/cc3b3di-go-penal-comentado-guilherme-nucci-ed-forense-14c2aa-edic3a7c3a3o-2014.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2017. [versão eletrônica]. p. 701.

Dessa forma mesmo diante de dissensos em relação ao órgão julgador, faz-se mais do que claro, uníssono ao entendimento do órgão de maior hierarquia do país, que as causas referentes ao crime da redução à condição análoga a de escravo competem à Justiça Federal, visto a gravidade da situação e os direitos que são insultados com a prática do delito.

### 3 “TRABALHO ESCRAVO” CONTEMPORÂNEO

O termo “trabalho análogo ao de escravo” remete a condição contemporânea da escravidão extinguida pela Lei Áurea. Conforti, explica que esta expressão engloba situações mais minuciosas do que a mera restrição de liberdade ou a coação física através de castigos, decorrem de migração, excesso de jornada, endividamento, aliciamento, ausência de pagamentos e de condições dignas de trabalho, advindos da miséria, falta de oportunidades de trabalho e carência de políticas públicas.<sup>26</sup>

Segundo Vieira, o “trabalho escravo” nada mais é que: “processo de exploração violento de seres humanos cativos por dívidas contraídas pela necessidade de sobrevivência, e forçados a trabalhar porque não têm opção”.<sup>27</sup> É evidente a importância do referido tema, pois a busca ao pleno combate deve ser incessante repudiando as táticas que violam de alguma forma a vida de outrem, contando com o apoio dos juristas comprometidos a erradicar essas situações.<sup>28</sup>

Em suma, é pacificado pela doutrina e pela jurisprudência que a submissão a condições degradantes e a restrição do direito de ir e vir caracterizam o “trabalho escravo”, porém é necessário analisar e afastar as condutas que não se enquadram perfeitamente ao tipo penal, a fim de limitar a extensão do crime.

#### 3.1 CONCEITO

Embora a abolição da escravatura tenha ocorrido em 1888, ainda é verificável, mesmo que de forma diferenciada do que costumamos ler em livros, à exploração de

---

<sup>26</sup> CONFORTI, Luciana Paula. A interpretação do conceito de trabalho análogo ao escravo no Brasil: o trabalho digno sob o prisma da subjetividade e a consciência legal dos trabalhadores. **Anamatra**, 5 set. 2017. Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/artigos/25668-a-interpretacao-do-conceito-de-trabalho-analogo-ao-escravo-no-brasil-o-trabalho-digno-sob-o-prisma-da-subjetividade-e-a-consciencia-legal-dos-trabalhadores>>. Acesso em: 4 nov. 2017.

<sup>27</sup> NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (coords.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. 2. ed. São Paulo: Ltr, 2011. p.11.

<sup>28</sup> VIEIRA, Jorge Antônio Ramos. Trabalho escravo: quem é o escravo, quem escraviza e o que liberta. **Revista Consultor Jurídico**, 13 nov. 2013. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2003-nov13/preciso\\_coragem\\_combater\\_trabalho\\_escravo?pagina=2&gt;](http://www.conjur.com.br/2003-nov13/preciso_coragem_combater_trabalho_escravo?pagina=2&gt;)>. Acesso em: 2 nov. 2017.

mão de obra de trabalhadores que se submetem a condições degradantes com o propósito de garantir o mínimo de subsistência para si e seus familiares.

Conforme o entendimento de Marta e Kumagai, reflexos de inúmeros problemas sociais surgem da pobreza, onde se observa desde a perda de dignidade do indivíduo até a violência, permitindo a perpetuação da conjuntura que gera a escravização do ser humano.<sup>29</sup>

O “trabalho escravo” contemporâneo surgiu concomitantemente com a globalização, pois com a expansão do capitalismo, a sede de lucratividade dos detentores de poder aumentou, ampliando a necessidade de rendimentos e mão de obra barata. Segundo a redação de um estudo coordenado por Nocchi, Velloso e Fava:

Toda luta pelo encarecimento dos direitos sociais não extirpou, no entanto, do seio da sociedade contemporânea, a mácula intragável da escravidão. A abusiva exploração do homem pelo homem, que é quase tão antiga quanto à humanidade, modifica como camaleão seus contornos, permanecendo presente nestes tempos de capitalismo voraz, em várias partes do mundo, como também no Brasil.<sup>30</sup>

Com a expansão tecnológica e os novos métodos de produção, houve a desvalorização da importância do trabalho, uma vez que passou a ser desvantajoso e de custo elevado aos empregadores garantir o mínimo aquele que se submete às condições de labor, se comparados com a automação dos serviços.

No século XXI, os assuntos referentes à escravidão ganharam uma considerável veiculação na mídia e nos meios de comunicação por atingir algo de extrema importância no âmbito jurídico e social, criando um manto de prioridade no tangente ao tema. No Brasil houve um avanço nos meios de fiscalização e punição a fim de diminuir a ocorrência dessa prática delituosa, que gera danos irreparáveis à vida do indivíduo.

Convenções internacionais como a de nº 29 da OIT, e a Convenção da Escravatura criada pela ONU em 1926, passaram a tratar com relevância a matéria supramencionada, visto que inúmeras pessoas são atingidas por essa situação.

---

<sup>29</sup> MARTA, Taís Nader; KUMAGAI, Cibele. A aberração do trabalho escravo num estado democrático de direito, cujo fundamento basilar é o princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Jurídica CESUMAR**, Paraná, v. 11, n. 1, p. 23, jan./jun. 2011.

<sup>30</sup> NOCCHI; VELLOSO, 2011, p. 11.

Em concordância com o artigo XXIII, da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, “Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego”<sup>31</sup>, ou seja, não é apenas a falta de liberdade que caracteriza o trabalho à condição análoga à de escravo, mas também o labor exercido sem analisar o mínimo de dignidade do sujeito.

Conforme explica Bitencourt, submeter o indivíduo a essas premissas atinge acima de tudo o princípio da dignidade humana, defraudando todos os seus valores éticos-sociais, incluindo o amor próprio e o orgulho pessoal que o trabalhador deve preservar enquanto ser humano, visto ser feito à imagem e semelhança do Criador.<sup>32</sup>

Dito isso, apesar do tema não estar tipificado entre as matérias das Leis Trabalhistas, podemos verificar no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, com redação determinada pela Lei nº 10.803/2003, o crime de reduzir alguém à condição análoga à de escravo:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.<sup>33</sup>

Ademais, seguindo o entendimento do doutrinador supracitado, o bem jurídico atingido neste tipo penal é a liberdade individual do sujeito:

---

<sup>31</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração universal de direitos humanos**. Rio de Janeiro, jan. 2009. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 1º set. 2017.

<sup>32</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 493.

<sup>33</sup> BRASIL, Código Penal, 1940.

Reduzir significa sujeitar uma pessoa à outra, em condição semelhante à de escravo, isto é, a condição deprimente e indigna. Consiste em submeter alguém a um estado de servidão, de submissão absoluta, semelhante, comparável à de escravo. É, em termos bem esquemáticos, a submissão total de alguém ao domínio do sujeito passivo, reduzindo-o à condição de coisa.<sup>34</sup>

A dignidade da pessoa humana, constante no artigo 3º, inc. III, da Constituição Federal<sup>35</sup>, tem como preceito a exterminação da pobreza e das desigualdades sociais. A submissão do empregado a condições degradantes de trabalho, pela necessidade de sobrevivência faz com que este se rebaixe a conjunção de coisa, se eximindo de suas vontades em virtude de uma coação que pode ser tanto moral, quanto psicológica ou física em seu ambiente de exercício laboral.

O direito ao trabalho possui um valor social inestimável nesse sentido, sendo de grande importância dentro da esfera dos Direitos Humanos, pois garante a formação pessoal, material e psíquica da pessoa, com o fornecimento de meios de subsistência e oportunizando o reconhecimento social do indivíduo no mundo e no seu interior, a fim de assegurar a própria felicidade, que sem sombra de dúvidas, é o maior e o mais valoroso bem jurídico a ser tutelado.<sup>36</sup>

Destarte, o trabalho possui um papel múltiplo, sendo imprescindível para a manutenção financeira, além de dignificar o sujeito perante a sociedade.

### 3.2 FORMAS ATUAIS DE ESCRAVIDÃO

O artigo 3º, da Instrução Normativa nº 91 do Ministério do Trabalho e do Emprego explícita, assim como o Código Penal Brasileiro, o que seria reduzir o empregado a condições análogas à de escravo:

Art. 3º. Para os fins previstos na presente Instrução Normativa, considera-se trabalho realizado em condição análoga à de escravo a que resulte das seguintes situações, quer em conjunto, quer isoladamente:  
I - A submissão de trabalhador a trabalhos forçados;  
II - A submissão de trabalhador à jornada exaustiva;  
III - A sujeição de trabalhador a condições degradantes de trabalho;

---

<sup>34</sup> BITENCOURT, 2009, p. 493.

<sup>35</sup> BRASIL, Constituição Federal, 1988.

<sup>36</sup> MARTA; KUMAGAI, 2011, p. 29.

IV - A restrição da locomoção do trabalhador, seja em razão de dívida contraída, seja por meio do cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, ou por qualquer outro meio com o fim de retê-lo no local de trabalho;

V - A vigilância ostensiva no local de trabalho por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

VI - A posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho.<sup>37</sup>

Dessa forma, com o intuito de descrever a guisa atual do “trabalho escravo”, serão destrinchados os respectivos incisos da referida instrução.

### 3.2.1 Trabalho Forçado

Segundo o artigo 3º, § 1º, alínea “a”, da Instrução Normativa supramencionada, o trabalho forçado é a forma de serviço onde o subordinado, sem espontaneidade e sob ameaça de sanção, fica condicionado a exercer sua mão de obra para fins de desenvolvimento econômico do patrão, podendo ser penalizado se não seguir as regras impostas.<sup>38</sup>

Os tradicionalistas entendem como trabalho forçado a intimidação de trabalhar ou permanecer prestando serviços, com a impossibilidade ou dificuldade do desligamento por parte do trabalhador.<sup>39</sup>

Conforme o artigo 2º, da Convenção de nº 29 da OIT, a expressão “trabalho forçado ou obrigatório”<sup>40</sup> se dá ao exercício de labor em que se exige do indivíduo,

<sup>37</sup> MINISTÉRIO DO TRABALHO. Instrução Normativa nº 91, de 05 de outubro de 2011. Dispõe sobre a fiscalização para a erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 06 out. 2011. Disponível em: <[http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGAOS/MTE/In\\_Norm/IN\\_91\\_11.html](http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGAOS/MTE/In_Norm/IN_91_11.html)>. Acesso em: 1º set. 2017.

<sup>38</sup> MINISTÉRIO DO TRABALHO. Instrução Normativa nº 91, loc. cit.

<sup>39</sup> GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Trabalho escravo, forçado e degradante: trabalho análogo à condição de escravo e expropriação da propriedade. **Lex Magister**, s.d. Disponível em: <[http://www.lex.com.br/doutrina\\_23931020\\_trabalho\\_escravo\\_forcado\\_e\\_degradante\\_trabalho\\_analogo\\_a\\_condicao\\_de\\_escravo\\_e\\_expropriacao\\_da\\_propriedade.aspx](http://www.lex.com.br/doutrina_23931020_trabalho_escravo_forcado_e_degradante_trabalho_analogo_a_condicao_de_escravo_e_expropriacao_da_propriedade.aspx)>. Acesso em: 1º set. 2017.

<sup>40</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 29. Decreto nº 41.721, de 25 de Junho de 1957. Promulga as Convenções Internacionais do Trabalho de nº11, 12, 13, 14, 19, 26, 29, 81, 88, 89, 95, 99, 100 e 101, firmadas pelo Brasil e outros países em sessões da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Brasília, 28 de jun. 1957. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/antigos/d41721.htm#convencao29](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d41721.htm#convencao29)>. Acesso em: 1º set. 2017.



que tem sua vontade reprimida por meio de ameaças, a realização do serviço através de coação.

De acordo com Garcia, a coação pode se subdividir em três maneiras:<sup>41</sup>

- a) Coação moral: acontece quando o empregador, de forma ilícita, se aproveita da fragilidade de informação por parte do empregado, e o submete a dívidas elevadas para garantir a impossibilidade do desligamento;
- b) Coação psicológica: ocorre quando o trabalhador se submete às condições de trabalho por temor, em decorrência de grave ameaça;
- c) Coação física: sucede de atos de violência contra o trabalhador, de forma que o deixe vulnerável fisicamente, inclusive por meio de restrição de liberdade, a fim de garantir sua continuidade no emprego.

O Brasil ratificou em 1965, a Convenção de nº 105 da OIT, onde prevê em seu artigo 2º, a abolição do trabalho obrigatório.<sup>42</sup>

### 3.2.2 Jornada Exaustiva

Conforme descrito na alínea “b”, do artigo 3º, §1º, da Instrução Normativa nº 91<sup>43</sup>, a jornada exaustiva é aquela em que o trabalho, por sua intensidade ou extensão, causa desgaste nas capacidades corpóreas e produtivas do empregado, mesmo que de forma passageira, podendo ser de natureza física ou mental, trazendo riscos à saúde e segurança do sujeito.

De acordo com o Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais, o desacordo com os limites previstos em lei, no que se refere ao tempo de duração do trabalho, reproduzem aspectos negativos na vida pessoal e particular do adstrito, que é privado

---

<sup>41</sup> GARCIA, s.d.

<sup>42</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 105. Decreto nº 58.822, de 14 de Julho de 1966. Promulga a Convenção nº 105 concernente à abolição do trabalho forçado. **Diário Oficial da União**, Brasília, 20 de jul. 1966. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/d58822.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d58822.htm)>. Acesso em: 1º set. 2017.

<sup>43</sup> MINISTÉRIO DO TRABALHO, Instrução Normativa nº 91, 2011.

do convívio social, familiar, bem como do lazer, que são indispensáveis para qualidade de vida.<sup>44</sup>

Ademais, a exaustão em si vai além daquela de ritmo de trabalhadores que possuem sua jornada de trabalho em conformidade com a legislação, pois decorre de uma afronta aos direitos do submisso por parte do empregador.

### 3.2.3 Condições Degradantes de Trabalho

Consoante ao artigo 3º, § 1º, alínea “c” da referida Instrução<sup>45</sup>, as condições degradantes de trabalho são aquelas que desrespeitam a dignidade humana do laborador, pelo descumprimento de preceitos fundamentais previstos na Lei Maior, por parte do detentor do poder diretivo. Verifica-se carência em matéria de segurança, saúde, alimentação e higiene, retirando do sujeito sua condição de pessoa.

No que tange ao assunto, a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, nos autos de nº 2709-15.2010.5.08.0000<sup>46</sup>, condenou uma empresa a indenizar o empregado que exercia sua mão de obra em condições degradantes:

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ÔNUS DA PROVA. CONDIÇÕES PRECÁRIAS DE HIGIENE E ALIMENTAÇÃO. Indubitável que as condições de trabalho a que se submeteu o Reclamante atentaram contra sua dignidade e integridade psíquica ou física, ensejando a reparação moral, conforme autorizam os artigos 186 e 927 do Código Civil, bem assim o inciso X do art. 5º da Constituição Federal. Ressalte-se que a conquista e afirmação da dignidade da pessoa humana não mais podem se restringir à sua liberdade e intangibilidade física e psíquica, envolvendo, naturalmente, também a conquista e afirmação de sua individualidade no meio econômico e social, com repercussões positivas conexas no plano cultural - o que se faz, de maneira geral, considerado o conjunto mais amplo e diversificado das pessoas, mediante o trabalho e, particularmente, o emprego. O direito à indenização por danos morais encontra amparo no art. 186 do Código Civil, c/c art. 5º, X, da CF, bem como

---

<sup>44</sup> TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. Especial: submissão do empregado a jornada exaustiva caracteriza trabalho análogo ao escravo. **Jusbrasil**, 24 nov. 2014. Disponível em: <<https://trt-3.jusbrasil.com.br/noticias/153074651/especial-submissao-do-empregado-a-jornada-exaustiva-caracteriza-trabalho-analogo-ao-escravo>>. Acesso em: 1º set. 2017.

<sup>45</sup> MINISTÉRIO DO TRABALHO, Instrução Normativa nº 91, 2011.

<sup>46</sup> BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. (6. Turma). Recurso de revista do reclamante. Indenização por danos morais. Ônus da prova. Condições precárias de higiene e alimentação. Recurso de Revista nº 2709-15.2010.5.08.0000. Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado. **Lex**: jurisprudência do TST, 19 set. 2011. Disponível em: <[http://ext02.tst.jus.br/pls/ap01/ap\\_red100.resumo?num\\_int=245599&ano\\_int=2010&qtd\\_acesso=5999289](http://ext02.tst.jus.br/pls/ap01/ap_red100.resumo?num_int=245599&ano_int=2010&qtd_acesso=5999289)>. Acesso em: 3 set. 2017.

nos princípios basilares da nova ordem constitucional, mormente naqueles que dizem respeito à proteção da dignidade humana e da valorização do trabalho humano (art. 1º, da CF/88). No caso concreto, o TRT, com base na análise dos fatos e da prova, concluiu que a quantidade de sanitários no local de trabalho do Reclamante era insuficiente para assegurar a higiene dos empregados; não havia divisão por sexo para a utilização dos banheiros; e a água para beber não era potável. Diante deste quadro fático, resta evidente a situação degradante de trabalho a que o obreiro fora submetido. Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto. Processo 2709-15.2010.5.08.000, Tribunal Superior do Trabalho, 6º Turma, Rel. Mauricio Coutinho Delgado, 17/08/2017.<sup>47</sup>

Nota-se na decisão supracitada a violação de princípios constitucionais advindas do empregador, como por exemplo, o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inc. III, da Constituição Federal.<sup>48</sup>

Ainda, segundo o artigo 6º, da referida Lei, “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social [...]”.<sup>49</sup>

Sendo assim, fica evidente o dever do patrono em conceder o mínimo àquele que se submete ao vínculo empregatício, conforme preceitos da Carta Política, a fim de preservar a dignidade do indivíduo como pessoa detentora de direitos.

### 3.2.4 Formas Utilizadas para Reter o Trabalhador em seu Ambiente Laboral

As alíneas “d”, “e”, “f” e “g”, do artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa nº 91<sup>50</sup>, fazem referência aos métodos utilizados pelo patrão com o intento de reter o submisso no local da prestação de serviço, sendo eles: restrição de locomoção por dívida, cerceamento do uso de transporte, vigilância ostensiva e apropriação de documentos e objetos do trabalhador, respectivamente.

---

<sup>47</sup> BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. Trabalhista. Recurso de revista do reclamante. Indenização por danos morais. Ônus da prova. Condições precárias de higiene e alimentação. Recurso de Revista nº RR-2709-15.2010.5.08.000–TRT (RO-95300/2009-0110-08). Recorrente: Feliciano Ribeiro Tavares. Recorrido: Agropalma S.A. e outros. Relator: Mauricio Coutinho Delgado. **Lex:** Jurisprudência do TST, Brasília, 17 ago. 2008. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%202709-15.2010.5.08.0000&base=acordao&numProclnt=245599&anoProclnt=2010&dataPublicacao=26/08/2011%2007:00:00&query=>>>. Acesso em: 3 set. 2017.

<sup>48</sup> BRASIL, Constituição Federal, 1988.

<sup>49</sup> BRASIL, Constituição Federal, loc. cit.

<sup>50</sup> MINISTÉRIO DO TRABALHO, Instrução Normativa nº 91, 2011.

A primeira alínea trata da restrição de locomoção do trabalhador, imposta pelo patrono ou por seu preposto, a fim de limitá-lo ao seu direito fundamental de ir e vir. Ademais, engloba a impossibilidade de encerrar a prestação de serviço, por meios indiretos ou diretos em razão de dívida, através de fraude, coação ou qualquer outro ilícito de submissão por parte do superior hierárquico.<sup>51</sup>

A segunda alínea diz sobre a limitação imposta pelo patrão ao trabalhador em utilizar meios de transporte, particular ou público, com o objetivo de retê-lo em seu ambiente laboral.<sup>52</sup> Segundo Haddad, o cerceamento do uso de transporte além de vincular o empregado ao local da prestação de serviços, assevera a permanência da força de trabalho por mais tempo através de coação moral, onde as tarefas se tornam contínuas e permanentes. O patrão, nessas situações, abusa da sua autoridade com a finalidade de submeter o trabalhador a condições benéficas a ele, criando motivos e se aproveitando da ignorância por parte do empregado, para mantê-lo em servidão por dívida.<sup>53</sup>

A terceira alínea do referido artigo, concerne na vigilância ostensiva que se dá através de atos do patrono sobre o seu funcionário, a fim de controlá-lo e segurá-lo em seu local de trabalho.<sup>54</sup> A 17ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região entendeu ser vigilância ostensiva o excesso do poder diretivo do empregador em expor funcionários a situações humilhantes e vergonhosas, condenando ao pagamento de danos morais a empresa que ordenava a vigia, feita pelos seguranças, ao trabalhador que efetuava compras dentro da loja onde prestava serviços.<sup>55</sup> Estas medidas são incabíveis, visto que o patrão pode realizar a fiscalização através de câmeras ou outro meio apropriado.

Já a última alínea, prevê a apropriação de documentos e objetos que enseja em toda forma de retenção ilícita de coisas pessoais do trabalhador com o objetivo, assim como nos outros incisos, de manter este em seu ambiente de labor.<sup>56</sup> Um

---

<sup>51</sup> MINISTÉRIO DO TRABALHO, Instrução Normativa nº 91, 2011.

<sup>52</sup> MINISTÉRIO DO TRABALHO, Instrução Normativa nº 91, loc. cit.

<sup>53</sup> HADDAD, Carlos Henrique Borlido. Aspectos penais do Trabalho Escravo. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 50, n. 197, p. 56, jan./mar. 2013. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496971/000991306.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 3 set. 2017.

<sup>54</sup> MINISTÉRIO DO TRABALHO, Instrução Normativa nº 91, op. cit.

<sup>55</sup> PORTAL NACIONAL DO DIREITO DO TRABALHO. Empresa é condenada a pagar dano moral por vigilância ostensiva durante compras realizadas por empregada. **Jusbrasil**, 28 mar. 2014. Disponível em: <[https://pndt.jusbrasil.com.br/noticias/114664873/empresa-e-condenada-a-pagar-dano-moral-por-vigilancia-ostensiva-durante-compras-realizadas-por-empregada?ref=topic\\_feed](https://pndt.jusbrasil.com.br/noticias/114664873/empresa-e-condenada-a-pagar-dano-moral-por-vigilancia-ostensiva-durante-compras-realizadas-por-empregada?ref=topic_feed)>. Acesso em: 6 set. 2017.

<sup>56</sup> MINISTÉRIO DO TRABALHO, Instrução Normativa nº 91, op. cit.

exemplo corriqueiro é o empregador deter a carteira de trabalho do funcionário. Conforme descrito no artigo 1º, da Lei nº 5.553, de 06 de dezembro de 1968:

Art. 1º A nenhuma pessoa física, bem como a nenhuma pessoa jurídica, de direito público ou de direito privado, é lícito reter qualquer documento de identificação pessoal, ainda que apresentado por fotocópia autenticada ou pública-forma, inclusive comprovante de quitação com o serviço militar, título de eleitor, carteira profissional, certidão de registro de nascimento, certidão de casamento, comprovante de naturalização e carteira de identidade de estrangeiro.<sup>57</sup>

Ademais, conforme o artigo 2º da referida lei<sup>58</sup>, aquele que ir contra os preceitos consoantes no artigo 1º, poderá sofrer sanções de contravenção penal com condenação de prisão simples ou multa.

---

<sup>57</sup> BRASIL. Decreto Lei nº 5.553, de 06 dezembro de 1968. Dispõe sobre a apresentação e uso de documentos de identificação pessoal. **Diário Oficial da União**, Brasília, 6 dez. 1968. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5553.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5553.htm)>. Acesso em: 6 set. 2017.

<sup>58</sup> BRASIL, Decreto Lei nº 5.553, loc. cit.

## 4 EXPLORAÇÃO DA MÃO DE OBRA IMIGRANTE

O “trabalho escravo”, além de ferir o princípio axiológico da liberdade, constringe a dignidade do trabalhador, podendo ser prejudicial ao indivíduo. A precarização da saúde, por exemplo, é um dos problemas que assolam a relação entre empregador e submisso em condições desumanas, pois apesar da Constituição Federal de 1988 tratar do assunto como direito social, verifica-se a inobservância deste preceito nos casos concretos.

Segundo o entendimento da doutrinadora Barros, o dano causado ao empregado diminui a integridade psicofísica no entorno de sua vida através de condutas geradoras de riscos advindas do patrão. Com isso, verifica-se a extrema inevitabilidade em tratar do assunto da proteção ao trabalhador, visto os inerentes transtornos causados à vida do sujeito.<sup>59</sup>

Os trabalhadores merecem e são dignos de gozar da plenitude de seus direitos, sendo assim busca-se no ordenamento jurídico nacional um amparo para coibir aquilo que afronta o essencial.

### 4.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO TRABALHO COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais são inalienáveis e indisponíveis, de modo que estão excluídos quaisquer atos de disposição pelo detentor, tanto jurídico quanto material, a fim de impossibilitar o exercício para si mesmo, explanam Mendes e Branco.<sup>60</sup> Ademais, os mesmos reforçam a explicação de que:

O direito à integridade física é inalienável, o indivíduo não pode vender uma parte do seu corpo ou uma função vital, nem tampouco se mutilar voluntariamente.

---

<sup>59</sup> BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: Ltr, 2009. p. 1077.

<sup>60</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 10.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 145.

[...] A preterição de um direito fundamental não estará sempre justificada pelo mero fato de o titular do direito nela consentir.

[...] Resulta da fundamentação do direito no valor da dignidade da pessoa humana – dignidade que costumam traduzir como consequência da potencialidade do homem de ser autoconsciente e livre. Da mesma forma que o homem não pode deixar de ser homem, não pode ser livre para ter ou não dignidade, o que acarreta que o Direito não pode permitir que o homem se prive da sua dignidade.<sup>61</sup>

Segundo o doutrinador Delgado, o princípio da dignidade da pessoa humana pode se vincular a outros na estrutura constitucional brasileira no que se refere ao Direito do Trabalho.<sup>62</sup> No presente estudo o enfoque será aos seguintes princípios correlatos: justiça social, não discriminação e valorização do trabalho.

#### 4.1.1 Dignidade da Pessoa Humana

A dignidade da pessoa humana, muito mencionada no presente trabalho devida sua valia, tem o preceito de respaldar integralmente a pessoa de modo a protegê-la de opressões exercidas no âmbito particular. Além disto, é considerada como sustentáculo dos princípios gerais do Direito aplicável na área trabalhista.

O princípio da dignidade, núcleo dos sistemas democráticos, é visto pela Constituição Cidadã como uma base para viver no país, sendo inspirador e normativo. Refere-se à qualidade individual de todo sujeito, que se sente plenamente realizado quando respeitados seus direitos de personalidade.

Sendo assim, é possível verificar o trabalho como realização social, visto que, o indivíduo integra a sociedade através dele.<sup>63</sup>

Nessa toada explícita Delgado:

Tudo isso significa que a ideia de dignidade não se reduz, hoje, a uma dimensão estritamente particular, atada a valores imanentes à personalidade e que não se projetam socialmente. Ao contrário, o que se concebe inerente à dignidade da pessoa humana é também, ao lado dessa dimensão

<sup>61</sup> MENDES; BRANCO, 2015, p. 145.

<sup>62</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Princípios de direito individual e coletivo do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Ltr, 2004. p. 163.

<sup>63</sup> GUIMARÃES, Priscilla de Brito Ataíde. **A imigração e a proteção do trabalho: o dilema entre a aplicação do estatuto do estrangeiro e a proteção trabalhista dos imigrantes bolivianos e haitianos**. São Paulo: Ltr, 2016. p. 96-97.

estritamente privada de valores, a afirmação social do ser humano. A dignidade da pessoa fica, pois, lesada caso ela se encontre em uma situação de completa privação de instrumentos de mínima afirmação social. Enquanto ser necessariamente integrante de uma comunidade, o indivíduo tem assegurado por este princípio não apenas a intangibilidade de valores individuais básicos, como também um mínimo de possibilidade de afirmação no plano social circundante. Na medida desta afirmação social é que desponta o trabalho, notadamente o trabalho regulado, em sua modalidade mais bem elaborada, o emprego.<sup>64</sup>

É necessário colocar em evidência que o trabalho digno determinado pelo Estado Democrático de Direito como uma conquista a gozar de proteção<sup>65</sup>, é um elemento apto a concretizar as liberdades básicas do homem por avocar à condição de direito fundamental<sup>66</sup>, devendo ser aplicado de forma imediata e correta para evitar o enfraquecimento do valor do trabalho e do seu significado primordial de construção da dignidade, seja ela como identidade social ou individual do sujeito.<sup>67</sup>

O artigo XXIII da Declaração de Direitos Humanos, citado alhures, expõe a importância do trabalho a todos, de modo que:

1. Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego.
2. Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual.
3. Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de proteção social.<sup>68</sup>

Outrossim, aos olhos do filósofo Kant, a dignidade surge da junção de dois elementos: a finalidade, onde o homem deve ser visto como fim em si mesmo, e a autonomia da vontade:

---

<sup>64</sup> DELGADO, 2004, p. 43-44.

<sup>65</sup> GUIMARÃES, 2016, p. 99.

<sup>66</sup> DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. São Paulo: Ltr, 2006. p. 71.

<sup>67</sup> Ibid., p. 112.

<sup>68</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2009.



No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade.<sup>69</sup>

Mendes e Branco complementam o conceito deste princípio elucidando que a dignidade da pessoa é respeitada quando tratada com valor inerente, ou seja, colocada em um patamar de isonomia de direitos com os demais.<sup>70</sup>

O ser humano não pode ser exposto de modo a motivar curiosidade de terceiros como algo limitado à única função de satisfazer instintos primários alheios, nem pode ser visto como instrumento. Com isso, haverá desrespeito ao princípio, quando o indivíduo é reduzido a condição de objeto, sendo usado apenas como uma forma de satisfação de algum interesse imediato de outrem.<sup>71</sup>

A qualidade ímpar e peculiar de cada pessoa, meritória de consideração e respeito por parte do Estado, nos leva diretamente ao preceito de dignidade, que promove um conjunto de direitos e deveres fundamentais assegurando ao indivíduo possibilidades de existência mínima e saudável, como por exemplo, o controle das próprias responsabilidades e da própria vida, seja ela em comunhão com os demais seres humanos ou em particular, afastando-os de qualquer ato de cunho desumano e degradante.<sup>72</sup>

#### 4.1.2 Justiça Social

Outro princípio basilar, responsável por desenvolver e avançar o ramo do direito que trata da proteção aos trabalhadores imigrantes, é o da justiça social, que discorre sobre a necessidade de acesso a todos os seres humanos às condições essenciais de existência na sociedade, independente da vocação ou virtude individualizada de cada um. Ainda, a justiça social é destacada no título “Dos

<sup>69</sup> KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007, p. 77. Disponível em: <<https://professoredmarfilosofia.files.wordpress.com/2012/02/kante-fundamentacaodametafisicadoscostumes-trad-pauloquintela-edicoes70-120p.pdf>>.

Acesso em: 31 out. 2017. [versão eletrônica]

<sup>70</sup> MENDES; BRANCO, 2015, p. 145.

<sup>71</sup> Ibid., p. 278.

<sup>72</sup> GUIMARÃES, 2016, p. 97.

Princípios Fundamentais” em seu artigo 1º, IV, como um dos fundamentos da Constituição Democrática Brasileira, fazendo referência aos “valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”.<sup>73</sup>

O artigo 170, *caput* e IV, da Constituição Federal, expõe este princípio de suma importância ao trabalhador da seguinte forma:

A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] VIII - busca do pleno emprego [...].<sup>74</sup>

Já o artigo 193, da mesma lei, indica que “a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.”<sup>75</sup>

Este princípio agrega em sua fórmula que a realização material do sujeito se dá por suas propensões particulares de estar bem posicionado no mercado globalizado, bem como através das conquistas materiais que são dependentes de fatores externos a pessoa, necessitando então, de uma regulamentação jurídica.<sup>76</sup>

#### 4.1.3 Não Discriminação

No Direito do Trabalho o princípio constitucional da não discriminação possui uma considerável importância por estar diante de uma relação sócio-econômica baseada em poder entre sujeitos e tomadores de serviços.<sup>77</sup>

Conforme entendimento de Delgado:

Discriminação é conduta pela qual nega-se a alguém, em função de fator injustamente desqualificante, tratamento incompatível com o padrão jurídico assentado para a situação concreta vivenciada. O referido princípio nega a validade a essa conduta discriminatória.<sup>78</sup>

---

<sup>73</sup> BRASIL, Constituição Federal, 1988.

<sup>74</sup> BRASIL, Constituição Federal, loc. cit.

<sup>75</sup> BRASIL, Constituição Federal, loc. cit.

<sup>76</sup> DELGADO, 2004, p. 38.

<sup>77</sup> Ibid., p. 46.

<sup>78</sup> Ibid., p. 166.

O princípio da não discriminação regula, de modo geral, métodos de repúdio ao tratamento diferenciado entre pessoas por fatores injustificáveis. A Convenção nº 111 da OIT que trata da discriminação referente ao emprego e profissão, define o conceito do vocábulo em seu artigo 1º, alíneas “a” e “b”:

Art. 1º. Para fins da presente convenção, o termo "discriminação" compreende:

- a) Toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, côr, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de emprêgo ou profissão;
- b) Qualquer outra distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou tratamento em matéria de emprêgo ou profissão, que poderá ser especificada pelo Membro Interessado depois de consultadas as organizações representativas de empregadores e trabalhadores, quando estas existam, e outros organismos adequados.<sup>79</sup>

Apesar de guardarem estreita aparência de igualdade, o princípio mencionado não deve ser confundido com o princípio da isonomia que é mais abrangente, ultrapassando a não discriminação. Ambos detêm o intuito de proteção do sujeito diante atos de injustiça, porém o princípio que refuta a discriminação tem um cunho mais resistente, com a pretensão de denegar condutas reprováveis de grande magnitude.<sup>80</sup>

No que tange as medidas antidiscriminatórias aos estrangeiros, desde a Constituição de 1946 se faz presente métodos para evitar atos de discriminação em decorrência da nacionalidade. Apesar do retrocesso no período militar que suprimiu esses parâmetros, a Carta de 1988 estabelece igualdade entre os brasileiros e estrangeiros, e com isso, a modificação do quadro constitucional fez com que as diferenciações celetistas, um dia existentes no Direito brasileiro, deixassem de existir.<sup>81</sup>

<sup>79</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 111. Decreto nº 62.150, de 19 de Janeiro de 1968. Promulga a Convenção nº 111 da OIT sobre discriminação em matéria de emprego e profissão. **Diário Oficial da União**, Brasília, 19 de jan. 1968. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/d62150.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d62150.htm)>. Acesso em: 31 out. 2017.

<sup>80</sup> DELGADO, 2004, p. 166.

<sup>81</sup> Ibid., p. 178-179.

#### 4.1.4 Valorização do Trabalho

Um dos principais pilares do Estado Democrático de Direito é a valorização do trabalho, dessa forma, a Constituição de 1988 não deixou explicar dúvidas que o trabalho em si é traduzido como: princípio, fundamento, valor e direito social.<sup>82</sup>

O artigo 6º da Carta Maior enquadra o trabalho em seu rol de direitos sociais, sendo observados inúmeros direitos derivados dele no artigo 7º, como por exemplo:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos; [...]

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; [...]

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa; [...]

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; [...]

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos; [...]

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; [...]

XXIV - aposentadoria; [...]

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; [...].<sup>83</sup>

Ao fazer referência aos “Princípios Gerais da Atividade Econômica”, a Lei Suprema dispôs que a ordem econômica no Brasil será “fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa” – artigo 1º, IV, da Constituição de 1988.<sup>84</sup>

Seguindo o preceito exposto por Alessandro da Silva, o trabalho sempre teve um grau de importância na definição das sociedades, determinava a organização social da população, suas ideias, sua cultura, seus costumes, de modo a arquitetar

<sup>82</sup> DELGADO, 2004, p. 34.

<sup>83</sup> BRASIL, Constituição Federal, 1988.

<sup>84</sup> BRASIL, Constituição Federal, loc. cit.

matérias de usos característicos, podendo notar em cada esforço do sujeito as conquistas investidas pelas terras e comunidade, em busca de melhores condições para se viver.<sup>85</sup>

Sobreleva-se, nesse momento, a importância de distinguir o trabalho do emprego. O primeiro refere-se à estrita noção de trabalho, que a luz do capitalismo tende a não proporcionar vantagens econômicas e proteções jurídicas ao prestador de serviço. Por outro lado, o segundo é visto aos olhos do Direito do Trabalho como algo mais sofisticado e complexo, uma vez que é respaldado por vínculo empregatício gozando de regulamentação na relação de emprego.<sup>86</sup>

O emprego, forma “segura” do trabalho, é protegido por normas jurídicas e tem a finalidade de inserir o labutador na área sócio-econômica capitalista/globalizada, para encaixá-lo em um nível consistente de afirmação individual, econômica, social, familiar e ética. Em decorrência desse significado, a leitura correta sobre o referido princípio “conduz à noção de valorização do trabalho regulado, o qual, no capitalismo, confunde-se, basicamente, com emprego”.<sup>87</sup>

Dessa forma, nota-se que o sentido amplo de trabalho, valoriza o ser humano em qualquer âmbito de sua vida, pois através dele que se constrói a própria riqueza, material ou satisfatória, de forma lícita.

#### 4.2 PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO AO TRABALHADOR

No âmbito justrabalhista a preocupação em resguardar os direitos e garantias fundamentais do empregado faz com que o princípio da proteção passe a existir, sendo o mais importante no Direito do Trabalho, possuindo autonomia plena em todo o ordenamento jurídico do Brasil.

O princípio mencionado é a diretriz que conduz o sentido da criação dessa justiça especializada, com a intenção de proteger a parte hipossuficiente da relação jurídica. O Estado deve assegurar o mínimo de dignidade e proteção ao labutador, por

---

<sup>85</sup> SILVA, Alessandro da. **Direitos humanos**: essência do direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2007. p.141.

<sup>86</sup> DELGADO, 2004, p. 36.

<sup>87</sup> Ibid., p. 36-37.

estar diante de uma relação desproporcional de poder, onde o mais forte – detentor de capital – domina o mais fraco, submetendo-o a condições degradáveis.

Nesse sentido exprime o doutrinador Sússekind:

O Princípio da Proteção resulta de normas imperativas e, portanto, de ordem pública, que caracterizam a intervenção básica do Estado nas relações de Trabalho, visando a opor obstáculos à autonomia da vontade. Essas regras cogentes formam a base do contrato de trabalho – uma linha divisória entre a vontade do Estado, manifestada pelos poderes competentes, e a dos contratantes.<sup>88</sup>

Visando o balanceamento entre o trabalho e o capital, surge o direito do trabalho para proteger a pessoa humana – artigo 1º, III, da Constituição de 1988<sup>89</sup> – criando direitos e obrigações na relação de emprego. Esse ramo enfatiza o que já está preconizado na Carta Democrática, colocando o empregado em condições de igualdade perante o seu patrão.<sup>90</sup>

Dessa forma, Capelari dispõe:

No direito do trabalho é notória a desigualdade econômica entre as partes, fazendo com que o legislador se veja compelido a pelo menos tentar igualar essa diferenciação, hipossuficiente, empregador possui poder. E é exatamente para regular as Relações trabalhistas que surge o Direito do Trabalho, para compensar a desigualdade econômica desfavorável ao trabalhador com uma proteção jurídica favorável.<sup>91</sup>

Este princípio compreende fundamentos jurídicos-políticos e sociológicos, geradores legítimos de cinco outros princípios, sendo eles explicados por Sússekind da seguinte maneira:

O princípio do *in dubio pro operário* alvitra ao intérprete do direito escolher entre suposições viáveis, a mais promissora ao empregado, desde que não vá contra preceitos nítidos do legislador, ou se tratar de matéria probatória. O princípio da norma mais favorável afasta a hierarquia das normas e aplica a mais oportuna ao trabalhador. O princípio da condição mais benéfica explícita ao trabalhador o direito de premissas

<sup>88</sup> SÚSSEKIND, Arnaldo. **Direito constitucional do trabalho**. 4. ed. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. p. 75.

<sup>89</sup> BRASIL, Constituição Federal, 1988.

<sup>90</sup> CAPELARI, 2009, s.p.

<sup>91</sup> CAPELARI, loc. cit.

mais vantajosas, previamente organizadas e regulamentadas pelo patrono ou no contrato de prestação de serviço. O princípio da integralidade da intangibilidade do salário protege os descontos injustificados e abusivos, colocando o empregado em condição privilegiada caso ocorra à insolvência do empregador, e assegurando também a impenhorabilidade do salário. O princípio da primazia da realidade evidencia e define, através de fatos, a verdadeira relação jurídica firmada pelos contratantes<sup>92</sup>, sendo harmonioso com o artigo 9º da Consolidação das Leis Trabalhistas onde se diz que “Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação”.<sup>93</sup>

Posto isto, o princípio da proteção ao trabalhador será aplicado de acordo com o caso concreto e suas relações, podendo sofrer ponderação caso esteja em confronto com outros princípios preponderantes, externos a área trabalhista.

#### 4.2.1 Proteção ao Trabalhador Imigrante no Brasil

A preocupação em proteger os imigrantes deve surgir quando estes passam a ocupar um novo país com o desejo de prosperidade, buscando novas oportunidades para melhorar sua condição de vida e segurança, da mesma forma que todos os seres humanos costumam se amparar: o trabalho.

Uma sociedade democrática de direito, consiste no dever do Estado em estabelecer e guardar os direitos e garantias fundamentais, de qualquer sujeito nele presente, através dos meios jurídicos existentes.

O artigo 3º, IV, da Carta Democrática, expõe como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, promover sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, o bem de todos.<sup>94</sup>

---

<sup>92</sup> SÜSSEKIND, 2010, p. 76-77.

<sup>93</sup> BRASIL. **Consolidação das leis do trabalho**. Decreto-lei n.º 5.452, 1º de maio de 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)>. Acesso em: 31 out. 2017.

<sup>94</sup> BRASIL, Constituição Federal, 1988.

Se tratando da relação de emprego, há um respaldo distinto no que tange a discriminação, uma vez que esta, não engloba apenas questões salariais.<sup>95</sup> A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, *caput*, expressamente dispõe:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...].<sup>96</sup>

Contudo, apesar da Lei Maior indicar essa posição igualdade, não é verificado na prática essas condições, ficando clara a fragilidade de proteção aos imigrantes no Brasil.

A Convenção nº 97 da OIT, referente ao “trabalhador imigrante”, foi ratificada pelo Brasil em 18 de junho de 1965. Alude em linhas gerais o princípio da não discriminação, já explicitado no presente trabalho, regulamentando a proteção dos imigrantes regulares, com a intenção de igualar estes ao trabalhador nacional, porém não mencionando os trabalhadores imigrantes indocumentados ou em condição de irregularidade.<sup>97</sup>

Salienta-se, que apesar do silêncio advindo dos meios protetivos referentes aos labutadores estrangeiros, há jurisprudência favorável a eles no ordenamento jurídico brasileiro, como nota-se a seguir:

TRABALHADOR ESTRANGEIRO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROVANDO A REGULARIDADE DO INGRESSO E PERMANÊNCIA NO BRASIL. IGUALDADE ENTRE BRASILEIROS E ESTRANGEIROS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO E CONSECTÁRIOS LEGAIS DEFERIDOS. Primeiramente, impõe-se destacar o fato de que a Constituição Federal assegurou a igualdade entre brasileiros e estrangeiros, mormente no que tange à tutela dos direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, o *caput* do artigo 5º da Lei Maior foi redigido da seguinte forma: "5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:". Importante observar, ademais, que ao firmar contrato de emprego o trabalho, em última análise, busca assegurar o próprio sustento por meio da percepção de parcelas cuja natureza é

<sup>95</sup> VIANA, Márcio Tulio Viana; RENAULT, Luiza Otávio Linhares (coords). **Discriminação**. São Paulo: Ltr, 2010. p. 98.

<sup>96</sup> BRASIL, Constituição Federal, 1988.

<sup>97</sup> GUIMARÃES, 2016, p. 49-50.



eminentemente alimentícia. Assim, não há como negar o fato de que o adimplemento de tais direitos visa proporcionar ao obreiro o acesso ao núcleo essencial de outros direitos fundamentais, como educação, vestuário, lazer, higiene, moradia, etc. Expostas tais premissas, emerge de forma clara a conclusão de que a manutenção da r. sentença é a única maneira de dar efetividade, no caso concreto, à dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, CF). Não se pode perder de vista, demais disso, que a força de trabalho despendida pelo trabalhador gerou riqueza para o empregador, que deve suportar a contraprestação devida, sob pena de enriquecimento sem causa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Não bastasse o amparo constitucional e axiológico exposto acima, faz-se mister mencionar a existência de regra jurídica criada com o condão de regulamentar especificamente hipóteses como esta que se afigura in casu. Trata-se, com efeito, do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL, assinado por ocasião da XXIII Reunião do Conselho do Mercado Comum, realizada em Brasília, nos dias 5 e 6 de dezembro de 2002. O instrumento foi inserido no ordenamento jurídico pátrio por meio do decreto nº 6.964/2009, sendo o seu artigo 10 redigido da seguinte forma: As partes estabelecerão mecanismos de cooperação permanentes tendentes a impedir o emprego ilegal dos imigrantes no território da outra, para tal efeito, adotarão entre outras, as seguintes medidas: (...) b) Sanções efetivas às pessoas físicas ou jurídicas que empreguem nacionais das Partes em condições ilegais. Tais medidas não afetarão os direitos que correspondam aos trabalhadores imigrantes, como consequência dos trabalhos realizados nestas condições". Recurso patronal ao qual se nega provimento.<sup>98</sup>

Complementando a Convenção supracitada, surge a Convenção de nº 143 da OIT, com o intuito de resguardar a igualdade de oportunidade e tratamento dos empregados imigrantes. Apesar do Brasil não ter validado esta última, verifica-se uma relação de equilíbrio dos preceitos constantes no documento, com os direitos fundamentais expressos nos artigos 3º, IV e 7º, XXX – quanto à igualdade entre os trabalhadores regulares, irregulares e indocumentados – da Constituição Federal de 1988.<sup>99</sup>

Outro documento protetivo de suma relevância no que tange o assunto é a Convenção Internacional da ONU, sobre o direito dos trabalhadores migrantes e dos membros de sua família, que estabelece um patamar mínimo de proteção a ser

---

<sup>98</sup> BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho. (2. Região). Trabalhista. Trabalhador estrangeiro. Ausência de documentos comprovando a regularidade do ingresso e permanência no Brasil. Igualdade entre brasileiros e estrangeiros. Dignidade da pessoa humana. Vedação ao enriquecimento sem causa. Vínculo de emprego reconhecido e consectários legais deferidos. Recurso Ordinário nº RO 00005534620135020055 SP 00005534620135020055 A28. Recorrente: P.p.z Comercio de Bolsas LTDA. Recorrido: Valdovino Pereira Oviedo. Relator: Ricardo Artur Costa e Trigueiros. São Paulo, SP, 04 out. 2013. **Lex:** jurisprudência do TRT, São Paulo, 4 out. 2013. Disponível em: <<https://trt-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/145923714/recurso-ordinario-em-rito-sumarissimo-ro-5534620135020055-sp-00005534620135020055-a28#!>>. Acesso em: 2 nov. 2017.

<sup>99</sup> BRASIL, Constituição Federal, 1988.

aplicado pelo Estado aos trabalhadores migrantes. Apesar da importância do referido documento, não houve a sua ratificação pelo Brasil.

Em novembro de 2012, a relatora da ONU enalteceu o esforço do governo brasileiro no combate ao “trabalho escravo”, porém requereu um maior empenho para sanar os problemas em relação aos estrangeiros.<sup>100</sup>

Conforme entendimento de Leonardo Sakamoto a situação da escravização de imigrantes, vai além do próprio indivíduo que sai do seu país a fim de procurar novas oportunidades de vida, deve ser cravada como um problema de toda a sociedade.<sup>101</sup>

O imigrante que exerce prestações de serviço detém o direito de ser tratado com respeito em toda sua singularidade pelos indivíduos da comunidade – em especial o empregador – pois antes mesmo de se trabalhador, é ser humano detentor de uma universalidade de direitos, devendo usufruir plenamente do que está ao seu desfrute.

#### 4.3 LEI Nº 6.815 DE 1980 - ESTATUTO DO ESTRANGEIRO

Em agosto de 1980, foi criada a Lei nº 6.815 que regulamenta as imigrações no território brasileiro. Conhecida também com o Estatuto do estrangeiro, esta lei, assim como na Convenção de nº 97, não faz menção à proteção dos imigrantes irregulares e indocumentados no Brasil.

Para permanecer no país, os estrangeiros devem se enquadrar nos requisitos estabelecidos pelo diploma supramencionado, que além de estipular a situação jurídica dos imigrantes, também criou o principal órgão do governo ligado ao Ministério do Trabalho e Emprego, conhecido como Conselho Nacional de Imigração, responsável pela regulação migratória.<sup>102</sup>

Analisando minuciosamente o Estatuto, é possível verificar que muitos artigos são incompatíveis com os preceitos estabelecidos pela Carta Magna de 1988.

---

<sup>100</sup> GUIMARÃES, 2016, p. 62-65.

<sup>101</sup> ZOCCHIO, Guilherme. Relatora da ONU defende que Brasil ratifique convenção sobre trabalhadores migrantes. **Repórter Brasil**, 9 nov. 2012. Disponível: <<http://reporterbrasil.org.br/2012/11/relatora-da-onu-defende-que-brasil-ratifique-convencao-sobre-trabalhadores-migrantes>>. Acesso em: 2 nov. 2017.

<sup>102</sup> GUIMARÃES, op. cit., p. 77.

Como citado anteriormente, o decreto não protege os trabalhadores que estão de maneira irregular ou sem documentos no país, pois em comparação aos labutadores imigrantes regulares, que passaram por diversas exigências de qualificação, àqueles que estão em desacordo ao que está explicitado no ordenamento jurídico, ficam sem respaldo quanto à proteção dos seus direitos como empregado.

Carvalho e Junqueira discorrem sobre a falta de isonomia ao tratamento desses imigrantes:

O problema se dá pelas margens, pela clandestinidade, dos que se aventuram na encruzilhada de romper com as barreiras da soberania nacional, adentrando-se em terras brasileiras “sem lenço e sem documento”. [...] Sem rumo e atemorizados pela sua condição ilegal, transformam-se em “presas” fáceis do sistema: são aprisionados pela ganância e poder de uns e aproveitados em atividades sem qualquer respaldo protetor. Tornam-se escravos dos seus sonhos. Trabalhadores sem proteção. Mão de obra – barata - que alimenta o poderio dos senhores empresários. À margem da sociedade vivem uma vida sem direitos.<sup>103</sup>

Apesar dos diplomas nacionais serem inteiramente protecionistas em relação à parte submissa na relação de emprego, a lacuna legislativa acerca da proteção ao trabalhador imigrante nessas situações, faz com que sejam imersos os direitos humanos e fundamentais do labutador.

Outrossim, fica escancarada a inconveniência de castigar o empregado que se encontra de forma “ilícita” no país, retirando a proteção dos seus direitos trabalhistas referente ao que foi desempenhado por ele, pois através dessa força de trabalho ele gerou o enriquecimento de outrem.

Carvalho defende a importância de mudar o tratamento dos trabalhadores irregulares, a fim de respeitar o direito destes como pessoa, da seguinte maneira:

Pode-se concluir que é necessário mudar à ótica de como são observados e tratados qualquer trabalhador imigrante. Que para além da condição de (i)legalidade existe a pessoa humana e, por conseguinte, seus direitos mínimos devem ser assegurados seja sob a perspectiva nacional ou internacional. O direito do trabalho possui enorme importância nesta matéria, posto que, um dos principais motivos do movimento imigratório é a busca por

---

<sup>103</sup> CARVALHO, Maximiliano Pereira de; JUNQUEIRA, Fernanda Antunes Marques. O trabalho e o imigrante em situação irregular: à espera de uma absolvição. **Panóptica**, Vitória, v. 8, n. 1 (n. 25), p.164, abr./mai., 2013.

melhores condições de vida, e esta por sua vez está intimamente entrelaçada ao fato de obter trabalho, é por meio do trabalho assalariado/remunerado que se torna viável à concretização de uma vida com dignidade. A fragilidade na proteção jurídica do trabalhador imigrante irregular consiste nas atuais políticas de tratamento, que se materializam sob um viés excluscionista e de um nacionalismo exacerbado, desencadeando a violação dos direitos mínimos existenciais dessa classe, colocando-os às margens da exclusão. Nesse sentido é necessário a construção de um novo conceito de cidadania, no sentido da amplitude universal, que abranja efetivamente os direitos dos imigrantes, sob os argumentos da extensão de garantias analisados pela via da dignidade da pessoa humana a todo trabalhador, independente de sua nacionalidade.<sup>104</sup>

O Estatuto do Estrangeiro oferece possíveis disposições a sanar a condição de irregularidade do imigrante, contudo é ilícito conceder direitos trabalhistas a eles em face de sua situação no Brasil.<sup>105</sup>

No ano de 2013, o Ministério da Justiça criou uma Comissão para formular um Anteprojeto de Lei de Migrações e Promoção dos Direitos dos Migrantes no Brasil, a fim de substituir o Estatuto supracitado. Esse novo diploma, condiz com as disposições da Constituição Federal de 1988, promovendo a concretização de princípios contemporâneos e de um conjunto de direitos, enfatizando aqui, a concessão de emprego, cargos e funções públicas aos imigrantes residentes no país.

Em suma, observam-se modificações importantes decorrente do Anteprojeto, em comparação com o Estatuto. Priscilla de Brito Ataíde Guimarães explica que em decorrência das mudanças, a apreciação da migração passa a ser um tema de Direitos Humanos e não de segurança nacional. Ainda, segundo ela, tornou-se menos burocrática a regularização migratória, evitando a situação de vulnerabilidade do imigrante, e apresenta um diploma mais moderno em matéria de direito, pois demonstra consonância com a Lei Maior e com os Tratados e Convenções Internacionais de Direitos Humanos.<sup>106</sup>

O Anteprojeto estabelece um órgão específico para o atendimento dos migrantes, diferentemente da forma que era estabelecida pelo Estatuto, onde a proteção ficava defasada, por carência de conhecimento referente à matéria migratória, pelos diversos órgãos que eram responsáveis pelo atendimento aos

---

<sup>104</sup> CARVALHO, Amanda Bezerra de. Proteção do trabalhador imigrante irregular à luz dos sistemas jurídicos nacional e internacional. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XX, n. 157, fev. 2017. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=18541](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18541)>. Acesso em: 2 nov. 2017.

<sup>105</sup> CARVALHO, loc. cit.

<sup>106</sup> GUIMARÃES, 2016, p. 84.

migrantes. O diploma referenciado possibilita a entrada regular dos que buscam um emprego no Brasil, enquanto o Estatuto vinculava a regularização destes a um emprego formal.<sup>107</sup>

O Senado Federal apresentou, no mesmo ano, o Projeto de Lei do Senado nº 288, que regulamenta aspectos da emigração e imigração ligados aos direitos e deveres dos migrantes, prezando pelos princípios gerais de Direitos Humanos. Em 2015, foi reconhecido como o Projeto de Lei nº 2.516/2015, a fim de ser submetido à revisão.

É verificado no Projeto, respeito ao que está estabelecido no artigo 4º, II, do Diploma Nacional: “A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...] II - prevalência dos direitos humanos”<sup>108</sup>, e com isso, em seu artigo 3º, dispõe a respeito da proteção aos princípios e garantias dos direitos humanos dos migrantes:

Art. 3º. A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios:  
 I – universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;  
**II – repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação;**  
 III – não criminalização da imigração;  
 IV – não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional;  
**V – promoção de entrada regular e de regularização documental;**  
**VI – acolhida humanitária;**  
 VII – desenvolvimento econômico, turístico, social, cultural, esportivo, científico e tecnológico do Brasil;  
 VIII – garantia do direito à reunião familiar;  
**IX – igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e seus familiares;**  
**X – inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas;**  
**XI – acesso igualitário e livre do imigrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social;**  
 XII – promoção e difusão de direitos, liberdades, garantias e obrigações do migrante.<sup>109</sup> (grifo nosso)

<sup>107</sup> GUIMARÃES, 2016, p. 84.

<sup>108</sup> BRASIL, Constituição Federal, 1988.

<sup>109</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.516 de 2015**. Revisa o Projeto de Lei do Senado nº 288 de 2013 que institui a Lei de Migração e regula entrada e estada de estrangeiros no Brasil. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1366741&filename=Tramitacao-PL+2516/2015](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1366741&filename=Tramitacao-PL+2516/2015)>. Acesso em: 2 nov. 2017.

Analisando minuciosamente este artigo, observa-se que o objetivo do Projeto de Lei é reformar integralmente o Estatuto do Estrangeiro, a fim de resguardar os direitos dos imigrantes. O artigo 4º dá continuidade nesse sentido, ofertando tais garantias:

Art. 4º. Ao imigrante é garantida, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como:

[...]

XI – garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador;

[...]

**§ 1º Os direitos e as garantias previstos nesta Lei serão exercidos em observância ao disposto na Constituição Federal, independentemente da situação migratória, observado o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo, e não excluem outros decorrentes de convenções, tratados e acordos internacionais de que o Brasil seja parte.**

§ 2º Ao imigrante é permitido exercer cargo, emprego e função pública, conforme definido em edital, excetuados aqueles reservados para brasileiro nato, nos termos da Constituição Federal.

§ 3º Não se exigirá do migrante prova documental impossível ou descabida que dificulte ou impeça o exercício de seus direitos, inclusive o acesso a cargo, emprego ou função pública. (grifo nosso)

O artigo supracitado corresponde ao que está estabelecido na Constituição da República em seu artigo 5º, *caput*<sup>110</sup>, e deixa claro no § 1º, que os direitos convenientes à pessoa devem ser respaldados, independente da situação migratória.

Diante do exposto, resta claro que os imigrantes são detentores de direitos, assim como qualquer outro sujeito, cabendo ao Estado o dever de garanti-los através de políticas públicas eficazes, sem qualquer tipo de discriminação.

---

<sup>110</sup> BRASIL, Constituição Federal, 1988.

## 5 A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO COMBATE A EXPLORAÇÃO DA MÃO DE OBRA IMIGRANTE

Em conformidade com o que foi explicitado no presente estudo, o “trabalho escravo” se agrava com a entrada, legal ou ilegal, de imigrantes que são submetidos a exercer a mão de obra de forma desumana e degradante. Apesar de ser um problema a ser combatido, principalmente, pelo Poder Judiciário, através de políticas públicas com uma aplicabilidade ampla, a sociedade também pode auxiliar colocando um fim nessas situações por meio de denúncias.

De acordo com o Manual de Recomendações de Rotinas de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo de Imigrantes, elaborado de acordo com a deliberação do Grupo Técnico de Trabalho Estrangeiro da Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE) - em outubro de 2012, a denúncia deste crime pode ser apresentada ao Ministério do Trabalho e do Emprego, aos Ministérios Públicos Nacionais, à Polícia Federal, às Procuradorias Regionais dos Direitos do Cidadão, e aos procuradores da República que atuam na área criminal.<sup>111</sup>

No dia 15 de dezembro de 2015 foi criado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 212, o Fórum Nacional do Poder Judiciário para Monitoramento e Efetividade das Demandas Relacionadas à Exploração do Trabalho em Condições Análogas à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas (FONTET) com o intuito de monitorar o trâmite das demandas relacionadas à escravidão contemporânea, buscando uma maior efetividade das decisões judiciais através de debates que possibilitam o levantamento de dados estatísticos, informações relevantes sobre inquéritos e ações que tratem sobre a exploração de pessoas em condições análogas à de trabalho escravo.<sup>112</sup>

Desta maneira, observa-se a relevância em destrinchar as formas de combate utilizadas pelos órgãos pertencentes ao Poder Judiciário, com o propósito de

---

<sup>111</sup> BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos. **Manual de recomendações de rotinas de prevenção e combate ao trabalho escravo de imigrantes**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos - SDH, 2013. p. 9.

<sup>112</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Fórum nacional do poder judiciário para monitoramento e efetividade das demandas relacionadas à exploração do trabalho em condições análogas à de escravo e ao tráfico de pessoas (FONTET)**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-aco/es/assuntos-fundiarios-trabalho-escravo-e-trafico-de-pessoas/fontet>>. Acesso em: 15 jan. 2018.

compreender como é realizado o enfrentamento ao crime previsto no artigo 149 do Código Penal.<sup>113</sup>

## 5.1 MINISTÉRIO DO TRABALHO E DO EMPREGO (MTE)

O Ministério do Trabalho e do Emprego busca extirpar o “trabalho escravo” com ações fiscais coordenadas pela Secretaria de Inspeção do Trabalho. Essa inspeção, objetiva regularizar os vínculos laborais dos trabalhadores flagrados em condições análogas a de escravo, com sua libertação.<sup>114</sup>

Uma vez ao ano o MTE fornece uma relação das operações realizadas para fiscalizar e cessar a escravidão contemporânea, expondo os estabelecimentos que passaram por inspeção, os empregados que tiveram o contrato formalizado no curso da ação fiscal, o número de trabalhadores resgatados, bem como os autos que são lavrados e os pagamentos indenizatórios em todos os Estados.

Verifica-se na Lei nº 7.998 de janeiro de 1990, em seu artigo 2º-C, a forma de atuação do MTE:

Art.2º-C. O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º. O trabalhador resgatado nos termos do caput deste artigo será encaminhado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, por meio do Sistema Nacional de Emprego - SINE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

§ 2º. Caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo

---

<sup>113</sup> BRASIL, Código Penal, 1940.

<sup>114</sup> MINISTÉRIO DO TRABALHO. **Combate ao trabalho em condições análogas às de escravo.** Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/fiscalizacao-combate-trabalho-escravo>>. Acesso em: 15 jan. 2018.



trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela.<sup>115</sup>

Em 1995, o Ministério do Trabalho e do Emprego criou o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), coordenado pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, com a finalidade de fiscalizar e de combater a prática escravista. O GEFM possui uma estrutura centralizada para diagnosticar o problema, garantir a padronização dos procedimentos e supervisão direta das operações pelo órgão central, assegurar o sigilo absoluto na apuração das denúncias e, reduzir as pressões ou ameaças sobre a fiscalização local. Na maioria das vezes, as operações são iniciadas a partir do recebimento de denúncias que são submetidas à triagem para avaliar a sua consistência. O Grupo Especial de Fiscalização Móvel é composto por auditores-fiscais do trabalho, delegados e agentes da Polícia Federal e procuradores do Ministério Público do Trabalho e, em alguns casos, por membros da Procuradoria-Geral da República, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).<sup>116</sup>

Além de objetivar o fim da escravatura atual, o MTE é responsável por reincluir os resgatados no mercado de trabalho, por meio de oportunidades de qualificação profissional, de acordo com o artigo supracitado. Ademais, como mencionado alhures no presente trabalho, os trabalhadores retirados do local da prestação de serviço, após a fiscalização e verificação de práticas delituosas, terão direito a percepção de três parcelas de seguro desemprego, segundo a determinação do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

---

<sup>115</sup> BRASIL. Lei nº 7.998, de 11 janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 jan. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/L7998.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L7998.htm)>. Acesso em: 15 jan. 2018.

<sup>116</sup> ALMEIDA, André Henrique de. Mecanismos de combate ao “trabalho escravo contemporâneo”. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 98, mar. 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo\\_id=11299&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=11299&n_link=revista_artigos_leitura)>. Acesso em: 15 jan. 2018.

### 5.1.1 Lista Suja

Em 15 de outubro de 2004 o Ministério do Trabalho e do Emprego criou a Portaria nº 540, que determinou a elaboração de um Cadastro de Empregadores, denominado como “lista suja”, que tenham submetido seus trabalhadores a condições análogas à de escravo. Podem ser incluídas no referido cadastro pessoas físicas ou jurídicas, e este deve ser feito através de registro público.<sup>117</sup>

Ademais, conforme entendimento de Fava:

A Portaria 540 do Ministério do Trabalho e Emprego vem realizando importante parcela da luta pela erradicação do trabalho escravo, com a divulgação dos nomes de empresários e empresas que explorem essa modalidade criminosa de utilização da mão-de-obra humana, dando a conhecer à sociedade os criminosos que assim procedem. A “lista suja” vem sendo utilizada pelas instituições de crédito, para não conceder empréstimos aos empresários e às empresas escravagistas, com o que combate o trabalho em condições desumanas e salva vidas.<sup>118</sup>

No ano de 2011 houve a revogação da Portaria nº 540, em decorrência da elaboração da Portaria Interministerial nº 02 engendrada pelo MTE e a Secretaria de Direitos Humanos, que estabeleceu os procedimentos de inclusão e exclusão dos nomes dos empregadores flagrados escravizando mão de obra, através de inspeção realizada no ambiente laboral.

A Portaria Interministerial determina que a inclusão do nome do infrator no cadastro ocorra após uma decisão administrativa final relativa ao auto de infração, que é formulado em decorrência da fiscalização e propositura de ação fiscal, depois da identificação de empregados trabalhando e vivendo em condições precárias.<sup>119</sup>

Já a exclusão deriva do controle, direto ou indireto, daqueles que pelo período de dois anos sem reincidência, contados da data da inclusão do nome, sanaram as

<sup>117</sup> PINTO, Melina Silva. A constitucionalidade da “lista suja” como instrumento de repressão ao trabalho em condições análogas à de escravo no Brasil. **Revista Ltr**, Paraná, v. 72, n. 9, p. 1109-1119, set. 2008.

<sup>118</sup> FAVA, Marcos Neves. Lista suja, lista de Schindler e, agora, lista da OAB-SP. **Revista Consultor Jurídico**, 7 nov. 2006. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2006-nov-07/lista\\_suja\\_lista\\_schindler\\_agora\\_lista\\_oab-sp](https://www.conjur.com.br/2006-nov-07/lista_suja_lista_schindler_agora_lista_oab-sp)>. Acesso em: 15 jan. 2018.

<sup>119</sup> MINISTÉRIO DO TRABALHO, **Combate ao trabalho em condições análogas às de escravo**. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/fiscalizacao-combate-trabalho-escravo>>. Acesso em: 15 jan. 2018.

irregularidades que foram verificadas durante as inspeções, bem como do pagamento de multas resultantes da ação fiscal e de eventuais débitos previdenciários e trabalhistas existentes. A atualização da “lista suja” ocorre pelo MTE semestralmente.<sup>120</sup>

Os efeitos práticos decorrentes desse cadastro influenciam diretamente na vida do escravocrata, uma vez que este pode até perder o acesso a recursos financeiros de instituições estatais e outros subsídios.

Uma das críticas levantadas referente à “lista suja” seria de que a inserção do nome deveria ocorrer, somente, após o trânsito em julgado de ação penal condenatória, pois antes disso seria inconstitucional e afrontaria o ordenamento jurídico. Contudo, é observada a constitucionalidade dessa medida, que respeita e segue princípios constitucionais fundamentais de valorização da dignidade e do trabalho humano.<sup>121</sup>

No dia 16 outubro de 2017, o Governo Michel Temer publicou uma Portaria onde a inclusão do nome de empregadores ao referido cadastro, estaria condicionada a uma determinação expressa do Ministro do Trabalho, o que anteriormente, era divulgado a cargo da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE). Além de interferir na disponibilização da “lista suja”, a nova portaria estabeleceu conceitos do que seria o trabalho em condição análoga à escravidão, e norteou a atuação dos auditores do trabalho, responsáveis pelas fiscalizações, gerando uma enorme polêmica em âmbito nacional.<sup>122</sup>

Em 24 de outubro do mesmo ano, transitou em julgado na Justiça do Trabalho do Distrito Federal a decisão que determinou que a “lista suja” fosse publicada, estabelecendo ao Governo R\$10.000,00 (dez mil reais) de multa diária, em caso de descumprimento. A lista foi divulgada e atualizada pelo Ministério do Trabalho, e relaciona 131 empregadores desde 2010.<sup>123</sup>

---

<sup>120</sup> PINTO, 2008, p. 1109-1119.

<sup>121</sup> PINTO, loc. cit.

<sup>122</sup> LIS, Laís. ‘Lista suja’ do trabalho escravo só será divulgada após determinação de ministro, prevê portaria. **G1**, 16 out. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/lista-suja-do-trabalho-escravo-so-sera-divulgada-apos-determinacao-de-ministro-preve-portaria.ghtml>>. Acesso em: 15 jan. 2018.

<sup>123</sup> MAZUI, Guilherme. Após polêmica com portaria, governo publica 'lista suja' do trabalho escravo. **G1**, 27 out. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/apos-polemica-com-portaria-governo-publica-lista-suja-do-trabalho-escravo.ghtml>>. Acesso em: 15 jan. 2018.

## 5.2 MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT)

O Ministério Público do Trabalho é uma instituição permanente que goza de autonomia funcional e administrativa, podendo estruturar investigações próprias. Deste modo, participa de operações articuladas para erradicação do “trabalho escravo”, especialmente, por Grupos Especiais de Fiscalização Móvel em conjunto com o MTE, e atua na esfera judicial e extrajudicial nas etapas de prevenção e inclusão dos trabalhadores resgatados submetidos à condição análoga a de escravo.<sup>124</sup>

Ademais, o MPT promove a responsabilização do empregador que comete o ato ilícito de escravizar, exigindo a regularização das condições de trabalho por meio de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) e Ações Cíveis Públicas, estabelecendo multa para evitar a repetição da infração, cominada com o requerimento de indenização por danos morais coletivos, uma vez que viola princípios essenciais à sociedade.<sup>125</sup>

Busca-se através dos Procuradores do Trabalho uma proteção mais ampla dos direitos sociais e fundamentais, tendo em vista as ilegalidades que são observadas no âmbito trabalhista:

Os Procuradores do Trabalho, em seus procedimentos e inquéritos civis, investigam situações de exploração de trabalho escravo, tais como as que envolvem aliciamento de trabalhadores, servidão por dívidas, jornadas exaustivas, trabalho forçado, condições degradantes, maus tratos e violência.<sup>126</sup>

No ano de 2001, o MPT criou um abaixo assinado, requerendo a aprovação imediata da Proposta de Emenda Constitucional nº 438, a fim de confiscar as terras onde eram flagradas situações de escravidão, destinando-as à reforma agrária. Apenas em 2014 foi aceita por unanimidade de votos no Senado a referida PEC,

---

<sup>124</sup> BRASIL, Manual de Recomendações..., 2013, p. 31.

<sup>125</sup> Ibid., p. 32.

<sup>126</sup> Ibid., p. 31.

criando a Emenda Constitucional nº 81, conforme citado alhures no presente estudo, alterando a redação do artigo 243 da CF.<sup>127</sup>

Observa-se, com isso, que a atuação do MPT não está limitada em receber a denúncia ou ingressar com ação processual, ela também engloba a busca em efetivar o fim definitivo do “trabalho escravo”, mediante fiscalizações nos locais denunciados por seus Procuradores.<sup>128</sup>

Um exemplo recente foi à indagação feita ao Governo Federal sobre os trabalhadores imigrantes venezuelanos e haitianos que passaram a ocupar cidades da Região Norte do Brasil. Ulisses Dias de Carvalho, vice coordenador da CONAETE, alertou que medidas de interiorização destes imigrantes deveriam ser colocadas em prática, através de procedimentos bem administrados de forma inteligente, para evitar que eles fossem os próximos resgatados em situações análogas a de escravo.<sup>129</sup>

Além disso, em 28 de janeiro de 2018, foi lançada pelo MPT uma campanha para marcar o Dia Nacional de Combate ao Trabalho Escravo, com a exibição de fotografias registradas da região norte a sul do país, com o desígnio de provocar reflexão social.<sup>130</sup>

### 5.2.1 Coordenadoria Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE)

Com o objetivo de uniformizar a atuação do Ministério Público do Trabalho no Brasil, foi criada a Coordenadoria Nacional de Erradicação ao Trabalho Escravo, através da Portaria nº 231/2002, que dispõe do uso de grupos móveis pelos Procuradores dos estados para que esses possam dar subsídio ao trabalho de colegas de outros locais.

<sup>127</sup> BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Emenda constitucional nº 81, de 5 de junho de 2014. Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal, alterando e inserindo parágrafos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc81.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc81.htm)>. Acesso em: 30 jan. 2018.

<sup>128</sup> GARCIA, s.d., s.p.

<sup>129</sup> AMAZONAS ATUAL. MPT cobra medidas para evitar aliciamento de venezuelanos no trabalho escravo. **Amazonas Atual**, 15 mar. 2018. Disponível em: <<http://amazonasatual.com.br/mpt-cobra-medidas-para-evitar-aliamento-de-venezuelanos-no-trabalho-escravo/>>. Acesso em: 30 mar. 2018.

<sup>130</sup> LOPES, Mariana. MPT lança campanha que alerta para a realidade do trabalho escravo no Brasil. **Midiamax**, 29 jan. 2018. Disponível em: <<http://www.midiamax.com.br/cotidiano/mpt-lanca-campanha-alerta-realidade-trabalho-escravo-brasil-365830>>. Acesso em: 30 jan. 2018.

Nessa acepção verifica-se a maneira da CONAETE exercer sua função:

As principais áreas de atuação da Coordenadoria são: combate ao trabalho em condições análogas às de escravo; investigações de situações nas quais os obreiros são submetidos a trabalho forçado; servidão por dívidas; jornadas exaustivas e condições degradantes de trabalho - alojamento precário água não potável, alimentação inadequada, desrespeito às normas de segurança e saúde do trabalho, falta de registro, maus tratos e violência.<sup>131</sup>

Diante das constatações realizadas por meio das fiscalizações, a CONAETE comunica o MPT para realizar a punição do empregador, resguardando todos os direitos trabalhistas e outras prioridades do labutador imigrante. Ademais, esta Coordenadoria detém representantes nacionais nas Procuradorias Regionais do Trabalho, sendo responsáveis por investigar situações de “trabalho escravo” e definir estratégias planejadas e integradas de atuação institucional tencionando erradicar à escravidão.<sup>132</sup>

### 5.3 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

O Ministério Público Federal é uma instituição independente que atua por provocação ou discricionariedade própria, oferecendo denúncias criminais e se manifestando em todos os processos em trâmite na Justiça Federal relacionados ao interesse público, mesmo não sendo parte nos autos.<sup>133</sup> Observa-se, nesse sentido, determinação da Constituição Federal em seu artigo 129, II, estabelecendo como função institucional do MPF, “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”.<sup>134</sup>

O presente órgão, além de deter independência institucional, também goza de liberdade funcional, administrativa e financeira, sendo um extra-poder e atuando em

<sup>131</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Trabalho Escravo**. Disponível em: <[http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal\\_mpt/mpt/area-atuacao/trabalho+escravo](http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/area-atuacao/trabalho+escravo)>. Acesso em: 30 jan. 2018.

<sup>132</sup> BRASIL, Manual de Recomendações..., 2013. p. 31.

<sup>133</sup> Ibid., p. 26.

<sup>134</sup> BRASIL, Constituição Federal, 1988.

situações regulamentadas por Lei Federal ou pela Constituição, perante o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, os Tribunais Regionais Federais, e em Juízes Eleitorais e Federais.<sup>135</sup>

No que tange a prática antiescravista, o Ministério Público Federal é o titular da ação penal do crime previsto no artigo 149, do Código Penal Brasileiro.<sup>136</sup> Sua atuação nesse delito se dá na Justiça Federal e nas instâncias posteriores, estando qualquer Procurador da República apto em receber esse tipo de denúncia.

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e a Atuação do MPF na Repressão ao Trabalho Escravo de Estrangeiros é a responsável em cuidar das demandas relacionadas a esse tema, recebendo regularmente queixas, reclamações, e denúncias noticiando as intermitências ainda existentes.<sup>137</sup>

O MPF também participa de operações que viabilizam a prisão em flagrante para reprimir a redução à condição análoga a de escravo de estrangeiros, além de solicitar e acompanhar a abertura de inquérito policial junto a Delegacia de Polícia Federal para a apuração do crime, podendo requerer a prisão temporária ou preventiva dos exploradores de mão de obra.<sup>138</sup>

### 5.3.1 Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC)

A atuação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão é verificada através de diálogos e interação com órgãos do Estado, organismos nacionais e internacionais, bem como com os representantes da sociedade civil – particulares –, induzindo os poderes públicos a efetivar a proteção e defesa dos direitos individuais, coletivos e difusos.<sup>139</sup> Sua intervenção direta se dá, no exercício de função administrativa, em assuntos referentes ao tráfico de pessoas que, na maioria das vezes, ocasionam práticas escravistas.<sup>140</sup>

---

<sup>135</sup> BRASIL, Manual de Recomendações..., 2013. p. 26.

<sup>136</sup> BRASIL, Código Penal, 1940.

<sup>137</sup> BRASIL, Manual de Recomendações..., op. cit., p. 27.

<sup>138</sup> Ibid., p. 28.

<sup>139</sup> Ibid., p. 26.

<sup>140</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria geral da república. Procuradoria federal dos direitos dos cidadãos. **Atuação**. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/institucional/a-procuradoria-federal/a-pfdc/atuacao>>. Acesso em: 5 fev. 2018.

Esta Procuradoria não tem o condão de postular judicialmente, porém, quando necessário, detém da discricionariedade em requerer representação aos membros do MPF para o ajuizamento de ações judiciais na defesa dos direitos do cidadão, enfatizando aqui os imigrantes.<sup>141</sup>

Os mecanismos de atuação para proteger os imigrantes depreciados através de ações, se dão mediante o recebimento de denúncias, queixas, ou representação advindas de qualquer cidadão, órgão público ou entidade não governamental, em matérias relacionadas à Direitos Humanos. Ademais, realiza o acompanhamento das proposições legislativas relacionadas aos direitos dos cidadãos, celebração de Termos de Ajustamento de Conduta e de protocolos de cooperação, requisição de informações e documentos quando necessário, expedição de notificação e recomendações às autoridades federais de todos os níveis hierárquicos, e por fim a instauração de inquéritos civis e procedimentos administrativos para investigar violações de DH.<sup>142</sup>

A PFDC faz parte de conselhos, grupos interinstitucionais e comissões que focalizam a proteção e as garantias dos direitos do cidadão, contribuindo para uma operação ampla de suas atribuições, sendo eles, o Grupo de Trabalho sobre Tráfico de Pessoas, a Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados, o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH) – Secretaria Especial de Direitos Humanos, a Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego e a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE) – Secretaria Especial de Direitos Humanos.<sup>143</sup>

Anualmente a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão informa ao Conselho Superior e à sociedade, as atividades que são realizadas por meio de um relatório disponível em sua página na internet.<sup>144</sup>

---

<sup>141</sup> BRASIL. Manual de Recomendações..., 2013, p. 27.

<sup>142</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, Atuação..., s.d.

<sup>143</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, Atuação..., loc. cit.

<sup>144</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, Atuação..., loc. cit.



#### 5.4 POLÍCIA FEDERAL (PF)

A Polícia Federal possui um departamento com competência específica para atuar na repressão do “trabalho escravo” e do tráfico de pessoas, sendo um importante canal de denúncias. A autoridade policial presidente do inquérito, identificando o labutador imigrante em condições análogas a de escravo, comunicará a situação ao Departamento de Migrações, antigo Departamento de Estrangeiros<sup>145</sup>, do Ministério da Justiça, que é responsável em encaminhar, processar e opinar em assuntos referentes à nacionalidade, à naturalização e ao regime jurídico dos estrangeiros.<sup>146</sup>

Nas ocorrências de ações policiais que resultem no flagrante de práticas escravistas, a PF deve comunicar à Divisão de Direitos Humanos, por meio do Serviço de Repressão ao Trabalho Forçado, segundo a definição do Protocolo de Palermo – Decreto nº 5.017/2004. Além disso, a Polícia Federal também deverá comunicar a ocorrência do crime de redução análoga a de escravo à autoridade consular do país do trabalhador resgatado, para que esta possa prestar assistência.

De acordo com o Manual de Recomendações de Rotinas de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo de Imigrantes:

Independentemente da nacionalidade da vítima e em momento oportuno, a autoridade policial deverá providenciar o referenciamento da vítima à unidade da rede de assistência pertinente, encarregada de providenciar abrigo, apoio psicológico, entre outros serviços assistenciais.<sup>147</sup>

Após serem tomadas as medidas necessárias de proteção e acompanhamento, a PF deverá informar os imigrantes resgatados, oriundos do MERCOSUL e dos países associados (Bolívia Chile, Colômbia, Peru e Equador), que poderão requerer a residência no Brasil.<sup>148</sup> Já para os demais estrangeiros, será observada, a critério da autoridade policial, judicial ou do MP, a possibilidade de aplicação da Resolução

<sup>145</sup> BRASIL, Manual de Recomendações..., 2013, p. 33.

<sup>146</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Governo Federal. **Estrangeiros (foreigners)**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/migracoes>>. Acesso em: 1º fev. 2018.

<sup>147</sup> BRASIL, Manual de Recomendações..., op. cit., p. 34.

<sup>148</sup> BRASIL, Manual de Recomendações..., loc. cit.

Normativa nº 93/2010 do Conselho Nacional de Imigração (CNIg), que estabelece o seguinte em seu artigo 3º:

Art. 3º. O pedido, objeto desta Resolução, oriundo das autoridades policial ou judicial ou do Ministério Público que tenham a seu cargo uma persecução criminal em que o estrangeiro seja vítima, será encaminhado ao Ministério da Justiça que poderá autorizar, de imediato, a permanência dos que estejam em situação migratória regular no País.

Parágrafo único: Na hipótese de o estrangeiro encontrar-se em situação migratória irregular, o Ministério da Justiça diligenciará junto ao Ministério das Relações Exteriores para a concessão do respectivo visto no Brasil, nos termos da Resolução Normativa nº 09, de 10 de novembro de 1997.<sup>149</sup>

Além dos procedimentos citados, a Polícia Federal também faz parte Grupo Especial de Fiscalização Móvel, em conjunto com o MTE e outros órgãos, buscando a erradicação da escravidão contemporânea, a fim de minorar o sofrimento de inúmeros empregados que se sujeitam a situações deploráveis.

## 5.5 DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU)

A Defensoria Pública da União é uma instituição permanente responsável por prestar auxílio jurídico de forma isonômica, em todos os graus do âmbito judicial e extrajudicial, para quem comprove insuficiência de recursos, objetivando atender aqueles que necessitam de assistência.<sup>150</sup>

Na esfera trabalhista a DPU age em defesa de grupos sociais vulneráveis, em conjunto com outros órgãos públicos, operando em demandas que envolvem o abuso de autoridade em face dos direitos dos labutadores.<sup>151</sup> Analisando o Manual de Recomendações de Rotinas de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo de

---

<sup>149</sup> CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO. Resolução Normativa nº 93, de 21 de dezembro de 2010. Dispõe sobre a concessão de visto permanente ou permanência no Brasil a estrangeiro considerado vítima do tráfico de pessoas. **Diário Oficial da União**, Brasília, 23 dez. 2010. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/documentos/RN93-2010.pdf>>. Acesso em: 01 fev. 2018.

<sup>150</sup> DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **Dúvidas frequentes**. Disponível em: <<http://www.dpu.def.br/component/content/category/86-areas-atuacao>>. Acesso em: 1º fev. 2018.

<sup>151</sup> DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Secretaria-Geral de Articulação Institucional. **Trabalho escravo**: manual de orientação. Brasília: Secretaria-Geral de Articulação Institucional - SGAJ, 2015. p.10.

Imigrantes e o Manual de Orientação da Defensoria Pública da União<sup>152</sup>, verificam-se inúmeras formas da DPU atuar para o enfrentamento desse crime, enfatizando as seguintes atribuições:<sup>153</sup>

- a) Orientar juridicamente os trabalhadores quanto aos seus direitos trabalhistas e aos seus direitos de regularização migratória;
- b) Elaborar TAC's, com a empresa/pessoa física detentora do poder diretivo, para tratar sobre a atuação quando aos requerimentos de assistência para regularizar a situação migratória, podendo ser realizados através de acordo de residência do MERCOSUL, Bolívia, Chile, Peru e Equador para pessoas que não cometeram nenhum crime, ou permanência definitiva, caso possua algum filho ou cônjuge/companheiro de nacionalidade brasileira – independente de condenação criminal, sendo fundamentada pelo Estatuto do Estrangeiro;
- c) Auxiliar e acompanhar as rescisões indiretas do contrato de prestação de serviço, intermediadas na via extrajudicial e pela Auditoria Fiscal do Trabalho, bem como acompanhar auditorias fiscais do trabalho nas ações de combate a escravidão contemporânea, visando garantir assistência aos labutadores resgatados;
- d) Promover a regularização dos vínculos empregatícios na CTPS e Guia de Recolhimento do FGTS (GFIP).

Além das incumbências tratadas acima, a DPU pode atuar na fiscalização em casos em que se busca a indenização por dano moral decorrente de rescisão trabalhista, entre outras medidas reparatórias. A instituição faz parte de comitês de combate ao “trabalho escravo” no país, por meio do Grupo de Trabalho, e em situações após o resgate, procura prevenir a revitimização que possa ocorrer por vulnerabilidade social.<sup>154</sup>

---

<sup>152</sup> DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, Trabalho escravo..., 2015, p. 10.

<sup>153</sup> BRASIL, Manual de Recomendações..., 2013, p. 29.

<sup>154</sup> DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **Trabalhadoras e trabalhadores resgatados de situação de escravidão**. Disponível em: <<http://www.dpu.def.br/erradicacao-do-trabalho-escravo>>. Acesso em: 1º fev. 2018.

## 5.6 ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (AGU)

A Advocacia-Geral da União é uma instituição que representa a União, judicial e extrajudicialmente, nas atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, nos termos de sua lei complementar.

No tocante ao “trabalho escravo”, a AGU dispõe de encargos para proporcionar um suporte jurídico às instituições federais, garantindo que seus agentes exerçam suas funções institucionais na defesa judicial da constitucionalidade da “lista suja”. Ademais, acompanha os processos que versam sobre as práticas escravistas que estão tramitando no Poder Judiciário.<sup>155</sup>

Em relação à defesa do Cadastro de Empregadores suprarreferido, analisa-se o artigo 103, §3º, da Constituição Federal, que obriga a instituição a salvaguardar os atos impugnados em ações sobre constitucionalidade:

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: [...]

§ 3º Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.<sup>156</sup>

Nessa toada, a AGU em um caso concreto negou a um empregador rural o pedido de anulação das punições aplicadas por fiscais do trabalho, e do requerimento da exclusão do seu nome na “lista suja”, tendo em vista que este mantinha cinco trabalhadores em condições análogas à escravidão em sua fazenda. A instituição fundamentou que as autuações aplicadas foram regularmente lavradas após o resgate dos empregados e, portanto, deveriam ser mantidas, uma vez que houve ao infrator a possibilidade de ampla defesa e do contraditório. Ainda, sustentou que o “trabalho escravo” afronta postulados constitucionais, desrespeitando diversos direitos trabalhistas e tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário (Processo nº 0000954-35.2016.5.10.0017 – 17ª Vara do Trabalho de Brasília).<sup>157</sup>

<sup>155</sup> BRASIL, Manual de Recomendações..., 2013, p. 36.

<sup>156</sup> BRASIL, Constituição Federal, 1988.

<sup>157</sup> BRUNO, Raphael. Trabalho escravo: AGU impede anulação de autuações aplicadas a empregador rural. **Advocacia-Geral da União**, 21 fev. 2017. Disponível em: <[http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id\\_conteudo/515606](http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/515606)>. Acesso em: 30 jan. 2018.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A escravatura atual vai além da etnia, da raça e da cor do sujeito, ela abrange fatores sociais, fazendo com que àquele que busca a subsistência para si e sua família se submeta a condições deploráveis de vida em outro país.

No presente estudo, procurou-se demonstrar a imprescindibilidade de tratar os imigrantes de forma igualitária, valorizando sua mão de obra e reconhecendo-os como detentores de direitos, da mesma maneira que qualquer pessoa residente no Brasil.

De acordo com o que foi constatado, o labutador estrangeiro deve ser respaldado por direitos fundamentais e proteções advindas do Estado, para que lhe seja garantido o mínimo existencial, por meio da sua prestação de serviço.

É observada a preocupação pela sociedade e pelos Poderes Governamentais, em promover proteções efetivas voltadas ao trabalhador imigrante, porém as legislações existentes não são suficientes para erradicar o “trabalho escravo” em todos os seus trejeitos contemporâneos.

A ausência de punição faz com que a exploração da mão de obra perdure, razão pela qual se faz necessário o aumento de pena e da multa pecuniária, com condenações mais rígidas, até que os empregadores deixem de lado o uso humano para um fim econômico.

Esta condição se alastra devido à precariedade de fiscalização existente dentro dos órgãos responsáveis por exterminar as práticas delituosas. Com isso, faz-se necessário que as autoridades disponham de recursos para zelar o trabalho exercido por imigrantes, a fim de integrar estes indivíduos na sociedade, culturalmente e economicamente, para que estes façam parte do quadro de cidadania no país.

O efetivo cumprimento da lei e sua correta aplicação, com o auxílio de movimentos sociais e políticas públicas eficazes, deve ser realizada de forma harmônica e coordenada para combater as causas estruturais da adversidade referente ao “trabalho escravo”, almejando desarraigar a impunidade dos infratores.

É inaceitável permitir que os sujeitos estrangeiros sejam tratados de forma desumana através do que lhes deveria dar melhores condições de vida. Os direitos humanos são esquecidos quando há a escravização do indivíduo, indo contra todos os princípios basilares de um Estado Democrático de Direito, enfatizando a

valorização do trabalho, a justiça social, a não discriminação e a dignidade da pessoa humana, tratados no presente trabalho.

Havendo o reconhecimento da dignidade do trabalhador imigrante como um bem jurídico, este passa a ser respaldado pelas proteções garantidas na Carta Constitucional. Verificam-se meios para tentar diminuir o “trabalho escravo” no Brasil, como a “lista suja” e a expropriação de terras flagradas cometendo esse crime para o fim de reforma agrária, porém, não são suficientes para fazer com que a escravidão fique no lugar em que deveria estar: no passado.

Espera-se que haja o enfrentamento aos desafios sobre esse tema e uma intervenção contínua e rigorosa, por meio do fortalecimento do Estado nas vertentes contra as práticas escravistas, aumentando a vigilância, bem como o número de auditores fiscais do trabalho, de Procuradores do Trabalho, de policiais federais e contando com o auxílio dos demais órgãos citados no presente estudo.

Destarte, esta monografia buscou demonstrar a atuação do Poder Judiciário no combate à exploração da mão de obra imigrante, porém não houve a pretensão de tratar de todas as questões que assolam o “trabalho escravo” contemporâneo. Por efeito, a mesma deve ser vista como um instrumento de apoio para um acompanhamento e um aprofundamento maior dos destrinches que esse assunto traz, através da evolução dos recursos estatais e de uma fiscalização inteiriça.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, André Henrique de. Mecanismos de combate ao “trabalho escravo contemporâneo”. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 98, mar. 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo\\_id=11299&n\\_link=revisita\\_artigos\\_leitura](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=11299&n_link=revisita_artigos_leitura)>. Acesso em: 15 jan. 2018.

AMAZONAS ATUAL. MPT cobra medidas para evitar aliciamento de venezuelanos no trabalho escravo. **Amazonas Atual**, 15 mar. 2018. Disponível em: <<http://amazonasatual.com.br/mpt-cobra-medidas-para-evitar-aliamento-de-venezuelanos-no-trabalho-escravo/>>. Acesso em: 30 mar. 2018.

ASSIS, Roberta Maria Corrêa de. **A constituição de 1988 e o direito do trabalho**. p. 1-8, s.d. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/ou-tras-publicacoes/volume-iv-constituicao-de-1988-o-brasil-20-anos-depois.-estado-e-economia-em-vinte-anos-de-mudancas/principios-gerais-da-ordem-economica-a-constituicao-de-1988-e-o-direito-do-trabalho>>. Acesso em: 1º nov. 2017.

ASSIS, Roberta Maria Corrêa de. **Reforma trabalhista: caminhos e descaminhos**. p.1-8, s.d. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/agenda-legislativa/capitulo-26-reforma-trabalhista-caminhos-e-descaminhos>>. Acesso em: 31 out. 2017.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: Ltr, 2009. p. 1077.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.516 de 2015**. Revisa o Projeto de Lei do Senado nº 288 de 2013 que institui a Lei de Migração e regula entrada e estada de estrangeiros no Brasil. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1366741&filename=Tramitacao-PL+2516/2015](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1366741&filename=Tramitacao-PL+2516/2015)>. Acesso em: 2 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. **Código penal**. Decreto lei nº 2.848, de 7 dez. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 15 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. **Consolidação das leis do trabalho**. Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)>. Acesso em: 31 out. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 15 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Emenda constitucional nº 81, de 5 de junho de 2014. Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal, alterando e inserindo parágrafos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc81.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc81.htm)>. Acesso em: 30 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. Decreto Lei nº 5.553, de 06 dezembro de 1968. Dispõe sobre a apresentação e uso de documentos de identificação pessoal. **Diário Oficial da União**, Brasília, 6 dez. 1968. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5553.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5553.htm)>. Acesso em: 6 set. 2017.

\_\_\_\_\_. **Emenda constitucional nº 81, de 5 de junho de 2014**. Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal, alterando e inserindo parágrafos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc81.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc81.htm)>. Acesso em: 2 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 7.998, de 11 janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 jan. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/L7998.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L7998.htm)>. Acesso em: 15 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.608, de 20 dezembro de 2002. Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para assegurar o pagamento de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo. **Diário Oficial da União**, Brasília, 20 dez. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10608.htm)>. Acesso em: 1º nov. 2017.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos. **Manual de recomendações de rotinas de prevenção e combate ao trabalho escravo de imigrantes**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos - SDH, 2013.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de competência. Crime de redução à condição análoga à de escravo. Competência da justiça federal. Precedentes desta corte e do supremo tribunal federal. Competência da justiça federal. CC nº 132884 GO 2014/0056244-2. Suscitante: Juízo de direito da Vara de Pires do Estado de Goiás. Suscitado: Juízo Federal da 11ª Vara da seção judiciária do estado de Goiás. Relatora: Min. Marilza Maynard. **Lex**: jurisprudência do STJ, Goiás, 10 jun. 2014. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25117068/conflito-de-competencia-cc-132884-go-2014-0056244-2-stj/relatorio-e-voto-25117070>>. Acesso em: 4 nov. 2017.



BRASIL, Tribunal Regional Federal. (1. Região). Penal e Processual Penal. Crime contra a liberdade. Redução à condição análoga à de escravo (art. 149, caput, do cp). Competência da justiça federal. Materialidade e autoria comprovadas. ACR nº16353 GO 0016353-14.2009.4.01.3500. Apelante: Silvia Calabresi Lima e outro. Apelado: Justiça Pública. Relator: Des. Fed. Hilton Queiroz. **Lex:** jurisprudência do TRF, Goiás, 19 abr. 2013. Disponível em: <<https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23104447/apelacao-criminal-acr-16353-go-0016353-1420094013500-trf1>>. Acesso em: 4 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho. (2. Região). Trabalhista. Trabalhador estrangeiro. Ausência de documentos comprovando a regularidade do ingresso e permanência no Brasil. Igualdade entre brasileiros e estrangeiros. Dignidade da pessoa humana. Vedação ao enriquecimento sem causa. Vínculo de emprego reconhecido e consectários legais deferidos. Recurso Ordinário nº RO 00005534620135020055 SP 00005534620135020055 A28. Recorrente: P.p.z Comercio de Bolsas LTDA. Recorrido: Valdovino Pereira Oviedo. Relator: Ricardo Artur Costa e Trigueiros. São Paulo, SP, 04 out. 2013. **Lex:** jurisprudência do TRT, São Paulo, 4 out. 2013. Disponível em: <<https://trt-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/145923714/recurso-ordinario-em-rito-sumarissimo-ro-5534620135020055-sp-00005534620135020055-a28#!>>. Acesso em: 2 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. Trabalhista. Recurso de revista do reclamante. Indenização por danos morais. Ônus da prova. Condições precárias de higiene e alimentação. Recurso de Revista nº RR-2709-15.2010.5.08.000–TRT (RO-95300/2009-0110-08). Recorrente: Feliciano Ribeiro Tavares. Recorrido: Agropalma S.A. e outros. Relator: Mauricio Coutinho Delgado. **Lex:** Jurisprudência do TST, Brasília, 17 ago. 2008. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%202709-15.2010.5.08.0000&base=acordao&numProclnt=245599&anoProclnt=2010&dataPublicacao=26/08/2011%2007:00:00&query=>>>. Acesso em: 3 set. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. (6. Turma). Recurso de revista do reclamante. Indenização por danos morais. Ônus da prova. Condições precárias de higiene e alimentação. Recurso de Revista nº 2709-15.2010.5.08.0000. Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado. **Lex:** jurisprudência do TST, 19 set. 2011. Disponível em: <[http://ext02.tst.jus.br/pls/ap01/ap\\_red100.resumo?num\\_int=245599&ano\\_int=2010&qtd\\_acesso=5999289](http://ext02.tst.jus.br/pls/ap01/ap_red100.resumo?num_int=245599&ano_int=2010&qtd_acesso=5999289)>. Acesso em: 3 set. 2017.

BREMER, Felipe Fiedler. Análise didática do trabalho escravo no Brasil. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2166, p. 2, 6 jun. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12944/analise-didatica-do-trabalho-escravo-no-brasil/2>>. Acesso em: 2 nov. 2017.

BRUNO, Raphael. Trabalho escravo: AGU impede anulação de autuações aplicadas a empregador rural. **Advocacia-Geral da União**, 21 fev. 2017. Disponível em: <[http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id\\_conteudo/515606](http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/515606)>. Acesso em: 30 jan. 2018.

CAPELARI, Luciana Santos Trindade. Constitucionalização dos direitos trabalhistas: o princípio da proteção ao trabalhador. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 70, nov. 2009. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6646&revista\\_caderno=2](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6646&revista_caderno=2)>. Acesso em: 1º nov. 2017.

CARVALHO, Amanda Bezerra de. Proteção do trabalhador imigrante irregular à luz dos sistemas jurídicos nacional e internacional. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XX, n. 157, fev. 2017. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=18541](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18541)>. Acesso em: 2 nov. 2017.

CARVALHO, Maximiliano Pereira de; JUNQUEIRA, Fernanda Antunes Marques. O trabalho e o imigrante em situação irregular: à espera de uma absolvição. **Panóptica**, Vitória, v. 8, n. 1 (n. 25), p. 164, abr./mai., 2013.

CONFORTI, Luciana Paula. A interpretação do conceito de trabalho análogo ao escravo no Brasil: o trabalho digno sob o prisma da subjetividade e a consciência legal dos trabalhadores. **Anamatra**, 5 set. 2017. Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/artigos/25668-a-interpretacao-do-conceito-de-trabalho-analogo-ao-escravo-no-brasil-o-trabalho-digno-sob-o-prisma-da-subjetividade-e-a-consciencia-legal-dos-trabalhadores>>. Acesso em: 4 nov. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO. Resolução Normativa nº 93, de 21 de dezembro de 2010. Dispõe sobre a concessão de visto permanente ou permanência no Brasil a estrangeiro considerado vítima do tráfico de pessoas. **Diário Oficial da União**, Brasília, 23 dez. 2010. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/documentos/RN93-2010.pdf>>. Acesso em: 1º fev. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Fórum nacional do poder judiciário para monitoramento e efetividade das demandas relacionadas à exploração do trabalho em condições análogas à de escravo e ao tráfico de pessoas (FONTET)**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/assuntos-fundiarios-trabalho-escravo-e-traffic-de-pessoas/fontet>>. Acesso em: 15 jan. 2018.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **Dúvidas frequentes**. Disponível em: <<http://www.dpu.def.br/component/content/category/86-areas-atuacao>>. Acesso em: 1º fev. 2018.

\_\_\_\_\_. Secretaria-Geral de Articulação Institucional. **Trabalho escravo**: manual de orientação. Brasília: Secretaria-Geral de Articulação Institucional - SGAJ, 2015.

\_\_\_\_\_. **Trabalhadoras e trabalhadores resgatados de situação de escravidão**. Disponível em: <<http://www.dpu.def.br/erradicacao-do-trabalho-escravo>>. Acesso em: 1º fev. 2018.

DELGADO, Maurício Godinho. **Princípios de direito individual e coletivo do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Ltr, 2004.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. São Paulo: Ltr, 2006.

DUTRA, Maria Zúlia Lima. Revista do TRT da 8ª Região. **Belém**, v. 38, n. 75, p.87-102, jul./dez. 2005.

FAVA, Marcos Neves. Lista suja, lista de Schindler e, agora, lista da OAB-SP. **Revista Consultor Jurídico**, 7 nov. 2006. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2006-nov-07/lista\\_suja\\_lista\\_schindler\\_agora\\_lista\\_oab-sp](https://www.conjur.com.br/2006-nov-07/lista_suja_lista_schindler_agora_lista_oab-sp)>. Acesso em: 15 jan. 2018.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Trabalho escravo, forçado e degradante: trabalho análogo à condição de escravo e expropriação da propriedade. **Lex Magister**, s.d. Disponível em: <[http://www.lex.com.br/doutrina\\_23931020\\_trabalho\\_escravo\\_forcado\\_e\\_degradante\\_trabalho\\_analogo\\_a\\_condicao\\_de\\_escravo\\_e\\_expropriacao\\_da\\_propriedade.aspx](http://www.lex.com.br/doutrina_23931020_trabalho_escravo_forcado_e_degradante_trabalho_analogo_a_condicao_de_escravo_e_expropriacao_da_propriedade.aspx)>. Acesso em: 01 set. 2017.

GUIMARÃES, Priscilla de Brito Ataíde. **A imigração e a proteção do trabalho: o dilema entre a aplicação do estatuto do estrangeiro e a proteção trabalhista dos imigrantes bolivianos e haitianos**. São Paulo: Ltr, 2016.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido. Aspectos penais do Trabalho Escravo. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 50, n. 197, p. 56, jan./mar. 2013. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496971/000991306.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 3 set. 2017.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007, p. 77. Disponível em: <<https://professore.dmarfilosofia.files.wordpress.com/2012/02/kante-fundamentacaodametafisicados-costumes-trad-pauloquintela-edicoes70-120p.pdf>>. Acesso em: 31 out. 2017. [versão eletrônica]

LIS, Laís. 'Lista suja' do trabalho escravo só será divulgada após determinação de ministro, prevê portaria. **G1**, 16 out. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/lista-suja-do-trabalho-escravo-so-sera-divulgada-apos-determinacao-de-ministro-preve-portaria.ghtml>>. Acesso em: 15 jan. 2018.

LOPES, Mariana. MPT lança campanha que alerta para a realidade do trabalho escravo no Brasil. **Midiamax**, 29 jan. 2018. Disponível em: <<http://www.midiamax.com.br/cotidiano/mpt-lanca-campanha-alerta-realidade-trabalho-escravo-brasil-365830>>. Acesso em: 30 jan. 2018.

MARTA, Taís Nader; KUMAGAI, Cibele. A aberração do trabalho escravo num estado democrático de direito, cujo fundamento basilar é o princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Jurídica CESUMAR**, Paraná, v. 11, n. 1, p. 11-31, jan./jun. 2011.

MAZUI, Guilherme. Após polêmica com portaria, governo publica 'lista suja' do trabalho escravo. **G1**, 27 out. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/apos-polemica-com-portaria-governo-publica-lista-suja-do-trabalho-escravo.ghtml>>. Acesso em: 15 jan. 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 10.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Governo Federal. **Estrangeiros (foreigners)**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/migracoes>>. Acesso em: 1º fev. 2018.

MINISTÉRIO DO TRABALHO. Instrução Normativa nº 91, de 05 de outubro de 2011. Dispõe sobre a fiscalização para a erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 06 out. 2011. Disponível em: <[http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGANOS/MTE/In\\_Norm/IN\\_91\\_11.html](http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGANOS/MTE/In_Norm/IN_91_11.html)>. Acesso em: 1º set. 2017.

\_\_\_\_\_. **Combate ao trabalho em condições análogas às de escravo**. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/fiscalizacao-combate-trabalho-escravo>>. Acesso em: 15 jan. 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Trabalho escravo**. Disponível em: <[http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal\\_mpt/mpt/area-atuacao/trabalho+escravo](http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/area-atuacao/trabalho+escravo)>. Acesso em: 30 jan. 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria geral da república. Procuradoria federal dos direitos dos cidadãos. **Atuação**. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/institucional/a-procuradoria-federal/a-pfdc/atuacao>>. Acesso em: 5 fev. 2018.

NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (coords.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. 2. ed. São Paulo: Ltr, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 14. ed. rev. e atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. 1376p. Disponível em: <https://direitom1universo.files.wordpress.com/2016/06/cc3b3digo-penal-comentado-guilherme-nucci-ed-forense-14c2aa-edic3a7c3a3o-2014.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2017. [versão eletrônica]. p. 701.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 29. Decreto nº 41.721, de 25 de Junho de 1957. Promulga as Convenções Internacionais do Trabalho de nº11, 12, 13, 14, 19, 26, 29, 81, 88, 89, 95, 99, 100 e 101, firmadas pelo Brasil e outros países em sessões da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Brasília, 28 de jun. 1957. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/antigos/d41721.htm#convencao29](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d41721.htm#convencao29)>. Acesso em: 1º set. 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 105. Decreto nº 58.822, de 14 de Julho de 1966. Promulga a Convenção nº 105 concernente à abolição do trabalho forçado. **Diário Oficial da União**, Brasília, 20 de jul. 1966. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/d58822.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d58822.htm). Acesso em: 1º set. 2017.

\_\_\_\_\_. Convenção nº 111. Decreto nº 62.150, de 19 de Janeiro de 1968. Promulga a Convenção nº 111 da OIT sobre discriminação em matéria de emprego e profissão. **Diário Oficial da União**, Brasília, 19 de jan. 1968. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/d62150.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d62150.htm). Acesso em: 31 out. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração universal de direitos humanos**. Rio de Janeiro, 10 jan. 2009. Disponível em: <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>. Acesso em: 1º set. 2017.

PEREIRA, Cícero Rufino. **Direitos humanos fundamentais: o tráfico de pessoas e a fronteira**. São Paulo: LTr, 2015.

PINTO, Melina Silva. A constitucionalidade da “lista suja” como instrumento de repressão ao trabalho em condições análogas à de escravo no Brasil. **Revista Ltr**, Paraná, v. 72, n. 9, p. 1109-1119, set. 2008.

PORTAL NACIONAL DO DIREITO DO TRABALHO. Empresa é condenada a pagar dano moral por vigilância ostensiva durante compras realizadas por empregada. **Jusbrasil**, 28 mar. 2014. Disponível em: [https://pndt.jusbrasil.com.br/noticias/114664873/empresa-e-condenada-a-pagar-dano-moral-por-vigilancia-ostensiva-durante-compras-realizadas-por-empregada?ref=topic\\_feed](https://pndt.jusbrasil.com.br/noticias/114664873/empresa-e-condenada-a-pagar-dano-moral-por-vigilancia-ostensiva-durante-compras-realizadas-por-empregada?ref=topic_feed). Acesso em: 6 set. 2017.

SILVA, Alessandro da. **Direitos humanos: essência do direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2007. p.141.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação penal por trabalho escravo é de competência da Justiça Federal, decide ministro**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=327395>. Acesso em: 4 nov. 2017.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito constitucional do trabalho**. 4. ed. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. Especial: submissão do empregado a jornada exaustiva caracteriza trabalho análogo ao escravo. **Jusbrasil**, 24 nov. 2014. Disponível em: <https://trt-3.jusbrasil.com.br/noticias/153074651/especial-submissao-do-empregado-a-jornada-exaustiva-caracteriza-trabalho-analogo-ao-escravo>. Acesso em: 1º set. 2017.

VIANA, Márcio Tulio Viana; RENAULT, Luiza Otávio Linhares (coords). **Discriminação**. São Paulo: Ltr, 2010.

VIEIRA, Jorge Antônio Ramos. Trabalho escravo: quem é o escravo, quem escraviza e o que liberta. **Revista Consultor Jurídico**, 13 nov. 2013. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2003-nov13/preciso\\_coragem\\_combater\\_trabalho\\_escravo?pagina=2](http://www.conjur.com.br/2003-nov13/preciso_coragem_combater_trabalho_escravo?pagina=2)>. Acesso em: 2 nov. 2017.

ZOCCHIO, Guilherme. Relatora da ONU defende que Brasil ratifique convenção sobre trabalhadores migrantes. **Repórter Brasil**, 9 nov. 2012. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2012/11/relatora-da-onu-defende-que-brasil-ratifique-convencao-sobre-trabalhadores-migrantes/>>. Acesso em: 2 nov. 2017.